

BOLETIM

IBCCRIM

EDITORIAL

NECROPOLÍTICA E A BANALIZAÇÃO DA MORTE NAS FAVELAS



Reflexões sobre a obrigatoriedade do exame pericial nos crimes formais e de mera conduta

Cláudio Saad Netto
Luiz Francisco Torquato Avolio
Luiz Antonio Borri

Mechanisms for implementing international human rights law in occupied territories: legal challenges and ways to enhance effectiveness

Belal Ali AbuHasballah

A convivência do princípio da soberania dos veredictos com a garantia da presunção de inocência: reflexões à luz da Constituição Federal e do tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal

Leandro da Cruz Soares

Garantias fundamentais da vítima e do acusado em sessão do Tribunal do Júri

Daniel Guimarães Zveibil

NECROPOLÍTICA E A BANALIZAÇÃO DA MORTE NAS FAVELAS

NECROPOLITICS AND TRIVIALIZATION OF DEATH IN THE FAVELAS

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17623366>

Resumo: Este editorial investiga como operações estatais letais (exemplificadas pelo massacre de 28 de outubro) expressam uma necropolítica institucionalizada no Brasil, na qual o poder decide quem vive e quem morre. Ele analisa a naturalização desse extermínio seletivo contra corpos racializados, sobretudo nas periferias, sustentada por um racismo estrutural. O texto problematiza a justificativa oficial dessas ações (combate ao crime organizado), argumentando que o verdadeiro propósito é o controle territorial por meio da violência. Além disso, discute-se a insuficiência das garantias penais tradicionais diante de tecnologias militares aplicadas internamente. Por fim, destaca-se o papel crítico do IBCCRIM, que denuncia essas práticas e clama por políticas inclusivas em vez da regulação da morte.

Palavras-chave: segurança pública; letalidade policial; racismo estrutural; violência; controle territorial.

Abstract: This editorial investigates how lethal state operations (exemplified by the October 28 massacre) express an institutionalized necropolitics in Brazil, in which those in power decide who lives and who dies. It analyzes the normalization of this selective extermination of racialized bodies, especially in the peripheries, sustained by structural racism. The text questions the official justification for these actions (combating organized crime), arguing that the real purpose is territorial control through violence. In addition, it discusses the inadequacy of traditional criminal guarantees in the face of military technologies applied internally. Finally, it highlights the critical role of IBCCRIM, which denounces these practices and calls for inclusive policies instead of the regulation of death.

Keywords: public security; police lethality; structural racism; violence; territorial control.

1. Introdução

Em 1998, **Nilo Batista** publicou na revista *Discursos Seduciosos* o ensaio que se tornaria referência na criminologia latino-americana, “Política Criminal com Derramamento de Sangue”. Nesse texto, o autor evidencia a consolidação de um modelo bélico de enfrentamento ao tráfico de drogas no Brasil, recorrendo a Mao Tsé-Tung para demonstrar que “a política é guerra sem derramamento de sangue, ao passo que a guerra é política com derramamento de sangue” (**Batista**, 1998, p. 16). A partir dessa chave interpretativa, Batista revela que a política criminal brasileira, embora formalmente apresentada como política pública, assume cada vez mais a lógica da guerra e, portanto, seus efeitos materiais.

Mais de duas décadas depois, em 28 de outubro deste ano, o País assistiu à operação policial mais letal de sua história, com 121 mortos. A ação foi oficialmente justificada como necessária para conter a expansão territorial de uma facção criminosa e cumprir cerca de cem mandados de prisão, mas resultou em um episódio de violência estatal sem precedentes. Diante desse cenário, o IBCCRIM retoma sua vocação histórica, presente por exemplo na reação institucional ao massacre do Carandiru, e propõe uma reflexão crítica: a que servem os saberes penais diante de massacres perpetrados sistematicamente contra populações periféricas?

A provocação ecoa a interrogação lançada por **Zaffaroni** (2012): seremos capazes de ouvir os mortos? A pergunta, longe de ser retórica, convoca a Criminologia e o Direito Penal a enfrentar seus próprios limites e responsabilidades na reprodução de um modelo que naturaliza o extermínio como forma de governo. O Direito Penal ainda é um espaço para conter o poder punitivo? Usaremos, ou melhor, ousaremos conclamar o Direito Internacional Humanitário, a Cruz Vermelha e os instrumentos do Direito Penal Internacional como propõe **Vera Malaguti** (2009)?

Enquanto espaço consolidado de produção e divulgação do saber jurídico-penal, o IBCCRIM tem atuado de forma contínua e responsável na elaboração crítica dos saberes penais e na intervenção institucional voltada ao enfrentamento do massacre sistemático da população negra e periférica. Longe de se limitar à reflexão teórica, a atuação do Instituto envolve a produção qualificada de conhecimento, a incidência política e a defesa permanente dos direitos fundamentais frente às práticas estatais de extermínio.

2. A necropolítica institucionalizada e o colapso da contenção garantista

A operação realizada em 28 de outubro deste ano não constitui uma excepcionalidade no sistema de segurança pública brasileiro, mas a intensificação de uma política de extermínio sistemático que encontra respaldo e legitimação institucionais. Observa-se, nesse contexto, a consolidação daquilo que **Achille Mbembe** (2018) denomina necropolítica: o exercício do poder soberano de decidir quem pode viver e quem deve morrer, dirigido de modo prioritário contra corpos racializados que habitam as periferias urbanas.

Artigos publicados na Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM) aprofundam essa análise, conectando a letalidade policial a um racismo estrutural que define quem são os “corpos matáveis”. A pesquisa “Racismo, necropoder e a normalização da letalidade policial” argumenta que o Estado se vale do racismo como forma de dominação para determinar políticas de vida e morte contra a população negra, fazendo-se presente a esses corpos predominantemente através da opressão policial (**Pereira; Mastrodi Neto**, 2024). Artigo publicado no Boletim IBCCRIM recorre a **Mbembe** (2018) para demonstrar como o imaginário punitivo colonial brasileiro gestou uma “necropolítica criminal”, mais próxima da “forma-campo” (em alusão aos campos de concentração) do que da disciplina panóptica de Foucault (**Migoto Filho**, 2021).

Os dados reforçam a dimensão racialmente seletiva da política de letalidade estatal. Segundo relatório divulgado em novembro de 2025, aproximadamente 90% das vítimas de intervenções policiais letais em nove estados eram pessoas negras (Igreja, 2025). A Baixada Fluminense, cenário da operação mais recente, figura historicamente entre os territórios com maiores índices de letalidade policial no País, o que evidencia que certos espaços urbanos e certos corpos são sistematicamente produzidos como alvos preferenciais do aparato repressivo estatal.

O discurso oficial que sustenta tais operações sob o argumento do combate ao crime organizado revela sua fragilidade quando confrontado com a materialidade dos fatos. Entre os 121 mortos, permanece sem resposta quantos efetivamente representavam ameaça concreta à ordem pública e quantos eram, de fato, alvos dos mandados de prisão mencionados como justificativa. A ausência dessas informações corrobora a hipótese de que o objetivo central não consistia na realização de prisões, mas na produção deliberada de um massacre em massa como mecanismo de controle territorial e de disciplinamento das populações periféricas.

3. Mercados ilegais e a economia política do massacre

Para compreender o massacre de 28 de outubro, é necessário deslocar o foco da retórica do “combate ao crime organizado” para a análise da economia política dos mercados ilegais. As pesquisas desenvolvidas por Daniel Hirata (2025) e pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (2023) demonstram que as facções criminosas no Brasil ampliaram significativamente sua atuação para além do tráfico de drogas, passando a controlar atividades como distribuição de gás, transporte clandestino, segurança privada ilegal e outros serviços que se tornaram essenciais no cotidiano das periferias. Essa configuração complexifica a compreensão das dinâmicas de violência estatal, pois revela que as operações policiais, muitas vezes apresentadas como ações de enfrentamento ao tráfico, incidem sobre territórios onde circulam fluxos econômicos que se entrelaçam ao próprio funcionamento do Estado (Farias, 2025).

O que o Estado descreve como “expansão territorial de facções” corresponde, na realidade, à consolidação de mercados ilegais que atendem demandas materiais de populações historicamente negligenciadas pelas políticas públicas. O problema central não reside apenas em explicar por que essas organizações exercem controle sobre determinados territórios, mas em indagar por que setores da sociedade apoiam, legitimam ou naturalizam a produção de massacres como resposta a essa configuração socioeconômica. Essa indagação desloca o debate da superfície do discurso securitário e evidencia que a letalidade estatal não opera de forma isolada, mas se articula a dinâmicas mais amplas de gestão urbana, desigualdade estrutural e produção social da indiferença diante da morte. A operação de 28 de outubro expõe de modo particularmente contundente essa lógica: o Estado não busca eliminar os mercados ilegais, tarefa que demandaria políticas públicas robustas de regularização, legalização e inclusão social, mas sim regulá-los por meio da violência letal. O massacre não tem como finalidade desmantelar a economia ilegal, e sim reconfigurar o equilíbrio de forças em territórios específicos, sempre à custa de vidas periféricas. A proibição de determinadas substâncias e a ausência de regulação estatal sobre serviços essenciais criam mercados altamente lucrativos, cuja gestão se dá, na prática, por meio de incursões policiais letais que funcionam como instrumentos de controle territorial violento. Os 121 mortos de 28 de outubro são, portanto, vítimas não apenas da truculência policial, mas de uma economia política da morte, na qual o massacre opera como tecnologia de governo das periferias.

Esse diagnóstico impõe reconhecer que o enfrentamento da necropolítica demanda mais do que medidas voltadas à contenção do poder punitivo. Exige a desconstrução do modelo proibicionista e a formulação de políticas de regulação e provisão estatal de serviços

e mercados atualmente controlados pela ilegalidade e administrados pela morte. Somente com a substituição dessa arquitetura proibicionista por modelos de inclusão e regulação democrática será possível romper com o ciclo de violência que estrutura a relação entre Estado, periferias e mercados ilegais.

4. O fracasso do minimalismo penal diante da guerra

A criminologia crítica brasileira vem denunciando, há várias décadas, o processo de transformação da questão criminal em questão bélica. Entretanto, o massacre de 28 de outubro impõe o reconhecimento de que os instrumentos garantistas tradicionais revelam-se insuficientes diante da escalada do terror estatal. Já não se trata apenas de conter abusos ou corrigir desvios do sistema penal, mas de enfrentar uma máquina de morte institucionalizada, cuja atuação ultrapassa qualquer parâmetro de racionalidade jurídico-penal.

O princípio da intervenção mínima, o garantismo penal e a defesa das liberdades individuais, pilares fundamentais do Direito Penal liberal, mostram-se dramaticamente frágeis quando confrontados com a implementação de tecnologias militares de guerra em territórios urbanos. Helicópteros, drones e veículos blindados despejando rajadas de fuzil sobre comunidades inteiras, operações que se prolongam por dias e impedem crianças de frequentar a escola, tudo isso evidencia que o aparato repressivo estatal se deslocou para um plano em que a linguagem tradicional do garantismo já não alcança a materialidade da violência.

É nesse cenário que a provocação de Vera Malaguti Batista (2009) adquire caráter de urgência. Seria o Direito Internacional dos direitos humanos, em especial a possibilidade de acionamento de mecanismos como a atuação humanitária da Cruz Vermelha, capaz de conter ou ao menos mitigar a necropolítica que se consolida na América Latina? A pergunta não busca respostas fáceis, mas explicita a necessidade de ampliar o horizonte analítico da criminologia crítica e do próprio Direito Penal, questionando se os limites internos do Estado de Direito brasileiro são suficientes para frear práticas que assumem contornos de violência institucional sistemática e massificada.

5. O compromisso histórico do IBCCRIM

Assim como em 1992, quando o massacre do Carandiru expôs de forma brutal as entranhas do sistema penitenciário brasileiro, o IBCCRIM se posiciona novamente diante de mais um episódio de violência estatal em escala massiva. A tragédia de 28 de outubro não pode ser interpretada como fato isolado, mas como continuidade de uma política criminal que transforma corpos periféricos em alvos preferenciais de um Estado que opera sob a lógica do inimigo.

Este editorial constitui também um chamado à comunidade jurídica. Até quando aceitaremos a naturalização de massacres apresentados como ações de combate à criminalidade? Até quando toleraremos que o Direito Penal do inimigo seja aplicado de maneira cotidiana às periferias? Até quando permaneceremos insensíveis diante de tantos massacres dantescos?

O IBCCRIM (2025) reafirma seu compromisso histórico com a produção de saberes penais que não se convertam em legitimadores da necropolítica, que não pactuem com a manutenção do extermínio e que recusem a normalização da guerra travada contra os pobres. Permaneceremos dedicados à elaboração de conhecimento crítico, à denúncia pública de massacres, à exigência de responsabilização estatal e à construção de alternativas que enfrentem, de modo estrutural, as condições que sustentam a letalidade policial.

Seguiremos, sobretudo, ouvindo os 121 mortos de 28 de outubro, que denunciam, de forma incontestável, o fracasso de uma política criminal que insiste em operar com derramamento de sangue. A memória dessas vidas perdidas é o fundamento ético de nossa intervenção e reafirma a urgência de reconstruir o campo penal a partir da defesa intransigente da vida e da dignidade humana.

Referências

- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, v. 5/6, p. 77-94, 1998.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- FARIAS, Julia. Gás e transporte: os negócios paralelos sob controle das facções no Brasil. *CNN Brasil*, 31 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/gas-e-transporte-os-negocios-paralelos-sob-controle-das-faccoes-no-brasil/>. Acesso em: 16 nov. 2025.
- GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. *Chacinas policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade*. Rio de Janeiro: GENI, 2023.
- HIRATA, Daniel. Por que tanta gente apoia a chacina do Rio? *Agência Pública*, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/11/daniel-hirata-por-que-tanta-gente-apoia-a-chacina-do-rio/>. Acesso em: 16 nov. 2025.
- IGREJA, Felipe. Quase 90% das vítimas de letalidade policial em 9 estados são pessoas negras, aponta relatório. *CBN*, 6 nov. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2025/11/06/quase-90percent-das-vitimas-de-letalidade-policial-em-9-estados-sao-pessoas-negras-aponta-relatorio.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. IBCCRIM endossa nota pública sobre a operação policial mais letal da história do Rio de Janeiro. *IBCCRIM*, 29 out. 2025. Disponível em: https://ibccrim.org.br/noticias_posts/ibccrim-endossa-nota-publica-sobre-a-operacao-policial-mais-letal-da-historiada-rio-de-janeiro/. Acesso em: 12 nov. 2025.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MIGOTO FILHO, Tadeu José. Necropolítica: morte, colonialismo e encarceramento em Achille Mbembe. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 342, p. 21-23, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1318. Acesso em: 12 nov. 2025.
- PEREIRA, Larissa Karoline; MASTRODI NETO, Josué. Racismo, necropoder e a normalização da letalidade policial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 202, n. 202, p. 247-268, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10724997>
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2 **Necropolítica e a banalização da morte nas favelas**

Direito Penal

5 **Reflexões sobre a obrigatoriedade do exame pericial nos crimes formais e de mera conduta**

Cláudio Saad Netto, Luiz Francisco Torquato Avolio e Luiz Antonio Borri

Processo Penal

9 **Garantias fundamentais da vítima e do acusado em sessão do Tribunal do Júri**

Daniel Guimarães Zveibil

14 **A convivência do princípio da soberania dos veredictos com a garantia da presunção de inocência: reflexões à luz da Constituição Federal e do Tema 1.068 do STF**

Leandro da Cruz Soares

Criminologias

18 **A Portaria MJSP 961/2025 e os limites constitucionais ao uso da inteligência artificial na segurança pública**

Bruno Cavalcante Leitão Santos e Francisco de Assis de França Júnior

22 **A extinção das saídas temporárias como indicativo à privatização dos presídios sob o prisma da política criminal em execução penal no Brasil**

Ana Luiza Carrilho de Oliveira Resende e Bethânia Silva Santana

27 **A eficácia das leis antirracistas no Brasil: entre o populismo penal e a transformação social, o combate ao racismo e à injúria racial**

Jéssica Miguel Oliveira Silva

Direitos Humanos


31 **Mechanisms for implementing international human rights law in occupied territories: legal challenges and ways to enhance effectiveness**

Belal Ali AbuHasballah


REFLEXÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME PERICIAL NOS CRIMES FORMAIS E DE MERA CONDUTA

REFLECTIONS ON THE MANDATORY FORENSIC EXAMINATION IN FORMAL AND MERE CONDUCT CRIMES

Cláudio Saad Netto¹  

Universidade de Brasília, UnB, Brasil 
claudioprocessopenal@gmail.com

Luiz Francisco Torquato Avolio²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil 
lfavolio@hotmail.com

Luiz Antonio Borri³  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
luiz@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17495218>

Resumo: Na temática do presente texto, que intersecciona o direito penal e o processo penal, propomo-nos a repensar, a partir da tradicional classificação dos crimes, a conclusão de que os crimes formais e de mera conduta prescindem do exame pericial para a sua comprovação. O cerne da discussão reside em elucidar se a infração penal praticada, seja ela material, formal ou de mera conduta, pode deixar vestígios; contexto a partir do qual emerge a obrigatoriedade da realização do exame pericial, *ex vi* do artigo 158, CPP, e, por conseguinte, o direito à prova pericial no processo penal, como consectário do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Palavras-chave: vestígios; materialidade; crime material, formal e de mera conduta, direito à prova pericial.

Abstract: In the context of this text, which intersects criminal law and criminal procedure, we propose to reconsider, based on the traditional classification of crimes, the conclusion that formal crimes and crimes of mere conduct do not require expert examination for their proof. The core of the discussion lies in clarifying whether the criminal offense committed, whether material, formal, or of mere conduct, can leave traces, a context from which emerges the obligation to carry out an expert examination, *ex vi* of article 158 of the Code of Criminal Procedure, and, consequently, the right to expert evidence in criminal proceedings, as a consequence of the adversarial principle, the right to a full defense, and due process of law.

Keywords: criminal procedure, right to forensic evidence; physical evidence; materiality; formal crime; material crime.

¹ Pós-Doutorando pela Universidade de Brasília (<https://ror.org/02xfp8v59>). Doutor e Mestre em Direito Processual Penal, ambos pela PUC-SP. Especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública (ANP/DF). Bacharel em Direito, Engenharia Civil e Ciências Contábeis. Articulista em livros jurídicos. Palestrante. Perito Criminal Federal. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3434-7338>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1402230225242409>. Instagram: @claudiosnetto.

² Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (<https://ror.org/036rp1748>). Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Advogado, pesquisador científico e parecerista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6622-5523>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8091754283817494>. Instagram: @lfavolio.

³ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Cesumar (2020). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>.

1. A obrigatoriedade da perícia e o correspondente direito à prova pericial: consequências

O direito fundamental à prova decorre do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, ao estatuírem, respectivamente, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que, no seu bojo, são assegurados aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios (de prova) e recursos a eles inerentes.

Nas hipóteses de infrações penais que deixam vestígios, impôs o legislador de 1940 a realização de exame pericial, consoante disposto no art. 158 do Código de Processo Penal (CPP): “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Em que pese a longevidade do dispositivo, o conceito legal de vestígio e sua importância encontram-se devidamente prestigiados no § 3º do art. 158-A do CPP, incluído pela Lei 13.964 de 2019, dita Pacote Anticrime, ao tratar da cadeia de custódia da prova “é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (Saad Netto; Avolio; Borri, 2025, p. 76).

De início, é importante observar, como assinala a doutrina (nesse sentido, Ferraz Junior, 2003, p. 150), que o “dever” legal insculpido no art. 158, CPP, traz subjacente um “direito”: o direito à prova pericial no processo penal. Portanto, “mais efetivo se mostrará o rito probatório, quanto mais confiável e garantidor se apresentar o meio probante eleito para o exercício do direito à prova” (Saad Netto et al., 2023, p. 201).

Decorre que a não realização de exame pericial nas infrações penais que deixam vestígios, ora com as cautelas explicitadas nos artigos 158-A a 158-F, para a preservação e confiabilidade desses elementos objetivos e materiais, caracteriza grave afronta ao direito fundamental à prova, além de sujeitar o processo-crime à sanção de nulidade de seus atos.

Com efeito, ao cuidar do tema relativo às nulidades, nos arts. 563 a 573 do CPP, estatuiu o legislador sanções para hipóteses nas quais o processo crime revele vícios em face da não observância a regras legais, enumerando as consequências para cada caso, *v.g.*, pela não realização de exame pericial quando o crime deixou vestígios¹.

Muito além, pois, de uma exigência legal, verifica-se que dar cumprimento ao determinado no art. 158, CPP expressa também uma condição de validade para o regular processamento da ação penal, à luz da garantia fundamental do *due process of law*.

Tendo em vista que para as hipóteses de nulidade absoluta, a exemplo da sanção prevista no art. 564, III, “b”, CPP, o prejuízo é presumido (entre outros, Tourinho Filho, 1998, p. 118; Bonfim, 2016, p. 535), em tais circunstâncias prescindível será a demonstração, pela parte, do dano sofrido pela não realização do exame pericial, resultando indevida, a aplicação do princípio “*pas de nullité sans grief*” (não há nulidade sem prejuízo) (Saad Netto; Avolio; Borri, 2025, p. 41), o que restringe o art. 563, CPP² às hipóteses de nulidade relativa³.

Importante assentar que a indispensabilidade da realização do exame pericial, declarada no art. 158, CPP, ou sua dispensabilidade, fica subordinada a uma única verificação: a presença ou não de vestígios⁴.

Portanto, obrigatório o exame pericial para infrações classificadas como *delicta facti permanentis* (que deixam vestígios) e dispensável para *delicta facti transeuntes* (que não deixam vestígios).

Atualmente, dada a evolução tecnológica e dos meios digitais de prova, o fato de uma infração penal absolutamente não deixar vestígios passou a ser algo incomum. Ampliou-se, consideravelmente, o campo de atuação da perícia, ou exame pericial criminal, e de seus múltiplos matizes, em virtude da

heterogeneidade de infrações penais que deixam vestígios, contribuindo para a elucidação das mais variadas espécies de delitos, a exemplo dos crimes contra a vida e o patrimônio, contra o meio ambiente, dos cibernéticos e dos respectivos objetos de prova, tais os dispositivos eletrônicos e seu conteúdo digital em forma de dados.

Nesse mesmo cenário apresentam-se os crimes contra a honra, comumente praticados no ambiente virtual, ao mesmo tempo em que a jurisprudência reconhece que as provas digitais são voláteis e passíveis de adulteração, realçando a relevância da prova pericial como instrumento adequado e imprescindível à comprovação do crime.

2. Dos crimes materiais, formais e de mera conduta

Como visto, para os delitos *facta permanentis*, isto é, aqueles que deixam vestígios, assim entendidos como os sinais, as marcas, os rastros, enfim, os elementos aptos a demonstrar e a comprovar a ocorrência de um crime, a legislação processual penal torna indispensável o exame pericial, injunção legal que não se restringe, como se verá, a crimes materiais, alcançando de igual modo, os crimes formais e os de mera conduta.

Nesse sentido, tendo em vista as várias classificações apresentadas pela ordem jurídico-penal no estudo do crime, oportuno revisitar conceitos extraídos do Direito Penal.

Relembre-se que o crime permite ser analisado sob o aspecto da qualidade do agente (crimes comuns, próprios, de mão própria), da conduta do agente (crimes comissivos, omissivos, de conduta mista), da vontade do agente (crimes dolosos, culposos, preterdolosos), do resultado (crimes materiais, formais, de mera conduta) etc.

Dessume-se, portanto, que a classificação dos crimes comporta vários ângulos de análise: bem jurídico, sujeito, conduta, unidade ou pluralidade de ações, resultado, materialidade, consumação, atos que compõem a fase de execução, modo de execução, relação com os demais tipos delictivos (Prado; Carvalho; Carvalho, 2015, p. 209-216), entre outros.

No presente estudo, importa a categoria do crime sob o prisma do resultado. Interessa, portanto, a análise da relação entre a conduta e o resultado, fundamental para fixar o limite que permite distinguir crimes materiais, dos formais e aqueles de mera conduta. A compreensão dessa distinção, contudo, fica condicionada ao eixo de análise adotado: se à luz da concepção naturalística ou da perspectiva jurídica (Saad Netto et al., 2023, p. 237).

Sob a óptica naturalística do crime, o fato penalmente relevante é compreendido como um fenômeno natural. O resultado é fruto de uma ação humana voluntária que provoca modificação no mundo exterior; um fato material, despido de juízo de valor.

Já sob a óptica jurídica, o resultado estabelece relação com a licitude ou ilicitude do ato, com a sua reprovabilidade, uma apreciação de conteúdo valorativo, com centralidade no bem jurídico vulnerado. Para haver crime, o fato deverá ser típico, antijurídico e culpável.

Não havendo falar em crime se ausente o resultado, por certo “tanto nos crimes denominados formais quanto nos materiais haveria sempre um resultado” (Jesus, 2005, p. 190). Raciocínio análogo se aplica aos crimes de mera conduta.

Recentes posicionamentos de nossas cortes superiores vêm sustentando a tese de que a obrigatoriedade do exame pericial se aplica, exclusivamente aos crimes materiais.

Em face da possibilidade de que crimes formais e de mera conduta também venham a deixar vestígios, mostra-se despida de qualquer congruência afastar a necessidade de exame pericial, e da prova pericial dele decorrente, para essas espécies de delito.

No estudo do crime, classificam-se como materiais (de resultado) os “crimes em que o tipo descreve a conduta do agente e a modificação do mundo exterior causada por ela (resultado material)” (Jesus, 2005, p. 190), exigindo-se, para a sua consumação, “a produção do resultado naturalístico” (Silva, 2006, p. 72), sendo imperativo, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 300), “a produção de um resultado separado do comportamento que o precede”. No mesmo sentido, Nelson Hungria (1955, p. 41) sustenta que nos crimes materiais “é necessária à consumação, a superveniência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado”, como ocorre, por exemplo, nos crimes de homicídio, lesão corporal, furto etc.

Do exame pericial nos vestígios deixados pela infração penal material e da prova pericial que dele decorre resulta a prova da existência do crime (Nucci, 2020, p. 635).

Seguindo a classificação dos crimes quanto ao resultado, há os denominados crimes formais, “conhecidos doutrinariamente como crimes de resultado cortado ou consumação antecipada” (Hungria, 1955, p. 41), nos quais há a descrição do comportamento e do resultado que se quer evitar, no entanto, o resultado não precisa ocorrer para sua consumação (Martinelli; Bem, 2020, p. 506).

Para essa espécie de crime, opera-se a denominada consumação antecipada, sendo bastante a mera ação do infrator, vale dizer, “[...] a consumação antecede ou alheia-se ao *eventus damni*” (Hungria, 1955, p. 41). A exemplo dos delitos materiais, os crimes formais igualmente descrevem um resultado, muito embora não se exija sua ocorrência para que o crime se dê por consumado (Bitencourt, 2022, p. 300).

Para Nelson Hungria (1955, p. 41), é suficiente o *eventus periculi*, ou, como elucida Raquel Scalcon (2020, p. 982), para a sua consumação não se exige “um resultado naturalístico diverso, no tempo e no espaço, da conduta em si realizada (crimes de mera atividade ou ‘formais’)”.

Ainda que o resultado naturalístico não seja determinante para configurar a consumação do crime, é importante destacar, em reforço à imprescindibilidade do exame pericial, o crime de “moeda falsa” (art. 289, Código Penal, CP) — crime formal —, cuja configuração restará reconhecida, de forma peremptória, somente após a conclusão pericial.

Por fim, ainda na esteira da classificação dos crimes quanto ao resultado, há os denominados crimes de mera conduta, delitos os quais “contêm apenas a definição da conduta, não alojando, no tipo legal, nenhum sem resultado naturalístico” (Barros, 2001, p. 117). A lei penal, para essas hipóteses, limita-se a descrever a conduta do agente, sendo bastante “a simples ação ou omissão, não exigindo a produção de qualquer resultado naturalístico” (Silva, 2006, p. 72).

Assim, para a consumação do delito, é dispensável que sobrevenha o resultado naturalístico, restando suficiente a conduta típica do infrator, descrita na norma penal.

Como se depreende, nesse tipo de crime, a atenção do legislador se dirige especificamente à descrição do comportamento do agente, não manifestando qualquer preocupação com o resultado, como ocorre frequentemente nos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo e de invasão de domicílio (Saad Netto et al., 2023, p. 240).

No que se refere ao delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo, apesar de classificado como crime de mera conduta ou de perigo abstrato, sublinhe-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015) adotou como referência a conclusão do laudo pericial acerca da inaptidão da arma de fogo para disparos e das munições apreendidas para a deflagração, para se posicionar pela “atipicidade da conduta perpetrada, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio”.

Outrossim, se não subsiste dúvida de que o crime de violação de domicílio (art. 150, CP) — crime de mera conduta — é também delito da espécie *facta permanentis*, para a prova da materialidade do delito, imprescindível, portanto, a realização de exame pericial e consequente produção de prova pericial.

Similar orientação pode ser estendida aos crimes contra a honra, tradicionalmente classificados como crimes formais (Prado; Carvalho; Carvalho, 2015, p. 210), e em relação aos quais verifica-se que atualmente as ofensas “cometidas pela *internet* passaram a ser o meio regular de cometimento de crimes” (Lucchesi, 2020, p. 520). Esse cenário é interessante porque o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024) reconhece a prova digital como volátil e suscetível de adulterações, o que reforça a imprescindibilidade do exame pericial para comprovação do delito.

Conquanto nas infrações penais que deixam vestígios a materialidade do crime se demonstre por meio do exame pericial, descabe confundir “materialidade do crime” com “crime material” (Saad Netto et al., 2023, p. 237).

Nesse sentido, a tese fixada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.205.709 (Tema Repetitivo n. 1.377), quando a Corte proveu recurso do Ministério Público e assentou que

o tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo (Brasil, 2025b).

No entanto, a compreensão acima envolve uma confusão conceitual, ao vincular a classificação dos crimes com a desnecessidade de exame pericial. O ponto, como visto, não é se o crime possui natureza formal ou material, mas se a infração deixou vestígios, premissa a partir da qual emerge a imprescindibilidade da realização da prova pericial.

É cediço que para o oferecimento da denúncia se exige que a fundamentação da justa causa se apresente amparada em um suporte probatório mínimo, ou seja, que se demonstre a presença de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do delito (prova da existência do crime) (Nucci, 2006, p. 366). A certeza da existência do crime é, igualmente requisito, para uma condenação penal. São, portanto, exigências que se impõem, seja o crime de natureza material, formal ou de mera conduta.

3. Conclusão

Extrai-se, portanto, que a aplicabilidade da regra da indispensabilidade do exame pericial, prevista no art. 158, CPP, não guarda qualquer relação com a classificação dos crimes em material, formal ou de mera conduta, mas tão somente quanto ao fato de a infração penal ter ou não deixado vestígios, de qualquer natureza, inclusive.

Isso afasta a possibilidade de os crimes formais e de mera conduta, em que a própria ação do agente consuma o fato delituoso, simplesmente por força dessa classificação, não serem alcançados pelo que dispõe o estatuto processual penal, em seu art. 158.

Portanto, seja de que natureza forem os crimes, materiais, formais ou de mera conduta, deixando vestígios, indispensável se afigura a realização de exame pericial por perito criminal oficial, nos termos dos arts. 158, CPP.

Ressalte-se que o mesmo dispositivo processual não revela qualquer intenção de o legislador processual penal restringir a obrigatoriedade do exame de corpo de delito às infrações que deixam vestígios de natureza material, aplicando-se, *in casu*, regra

básica da hermenêutica que proclama: “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”, fundada no brocardo jurídico — *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (Saad Netto et al., 2023, p. 241).

Em tempos de grande progresso tecnológico e quebra de paradigmas com o advento da inteligência artificial, o desatendimento ao mandamento expresso no artigo 158, CPP, espelha renúncia à necessária e inestimável contribuição do avanço científico, isto é, da ciência como suporte técnico, como saber complementar da ciência jurídica, em absoluto desfavor da efetividade da persecução penal.

Sob esse enfoque, nada mais relevante que analisar a confiabilidade das provas digitais, o que nos propomos a abordar com profundidade num próximo artigo, com ênfase nos subsídios técnicos e científicos aplicados às diversas modalidades de perícias criminais.

Por ora, suficiente referir, das presentes reflexões, que embaraçar o exercício do direito à prova pericial no processo penal na hipótese de crimes formais e de mera conduta implica violar os cânones constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, portanto, do devido processo penal.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio. Reflexões sobre a obrigatoriedade do exame pericial nos crimes formais e de mera conduta. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 5-8,

2025. DOI: 10.5281/zenodo.17495218. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2431. Acesso em: 1 dez. 2025.

Notas

- 1 Como entendem Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (2005, p. 639), “a falta de fórmula ou do exame de corpo de delito, nos termos do art. 564, inciso III, aliena b, provocará a nulidade do processo, ressalvada a hipótese do art. 167 do Código, segundo o qual a prova testemunhal poderá suprir a perícia”.
- 2 Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
- 3 Em sentido contrário à doutrina, a orientação jurisprudencial prevalecente é de que o prejuízo é exigido em nulidades absolutas ou relativas, conforme excerto, a seguir: “5. Demais disso, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo

à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que, consoante visto, não se verifica no presente caso, pois, a defesa sequer levantou qualquer alegação da pretensa nulidade no momento oportuno” (Brasil, 2025a).

- 4 Ressalte-se que, para Gustavo Henrique Badaró (2022, p. 833) “se o exame ainda pode ser realizado, o juiz deve determinar a sua elaboração. Feito o exame, haverá prova válida da materialidade delitiva. Se o exame se tornou impossível, por perecimento do objeto, a questão não será de nulidade do processo, mas de absolvição do acusado, por falta de prova da materialidade delitiva (CPP, art. 386, *caput*, II)”.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *AgRg no HC n. 828.054/RN*, relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em: 23 abr. 2024, DJe: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). *AgRg no HC n. 915.599/MG*, relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em: 18 fev. 2025, DJEN: 27 fev. 2025a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *REsp 1451397/MG*, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em: 15 set. 2015, DJe: 1 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 2.205.709/MG*, relator: Ministro Joel Ilan Parcionirk, julgado: 8 out. 2025b.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal: parte geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. I. t. 2.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Capítulo V – Dos crimes contra a honra. In: SOUZA, Luciano Anderson de (coord). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 517-538.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. *Direito Penal: Lições Fundamentais*. São Paulo: D’Plácido, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio (coord.). *Nulidades no processo penal e a cadeia de custódia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

SAAD NETTO, Cláudio et al. *O direito à prova pericial no processo penal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

SCALCON, Raquel. Título X – Dos crimes contra a fé pública. In: SOUZA, Luciano Anderson de (coord). *Código Penal Comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 979-1037.

SILVA, César Dario Mariano da. *Manual de Direito Penal: parte geral*, arts. 1º a 120. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.



GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA VÍTIMA E DO ACUSADO EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

FUNDAMENTAL GUARANTEES FOR THE VICTIM AND THE ACCUSED IN A JURY TRIAL

Daniel Guimarães Zveibil¹  

Defensoria Pública de São Paulo, DPSP, Brasil
dgzveibil@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17526377>

Resumo: A partir do art. 474-A do Código de Processo Penal (CPP), o artigo busca discutir e testar o tensionamento entre garantias fundamentais da vítima, de proteção de intimidade, vida privada, honra, imagem e mesmo a forma de ser tratada com respeito no processo, e as reconhecidas garantias constitucionais do acusado, especialmente as que são voltadas para falsearem, total ou parcialmente, a versão da acusação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; proteção da vítima; direito de defesa; indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Abstract: Based on Article 474-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, this article aims to discuss and test the tension between the fundamental guarantees of the victim—such as the protection of privacy, private life, honor, image, and even the right to be treated with respect during the proceedings—and the recognized constitutional guarantees of the accused, especially those aimed at challenging the prosecution's version, whether partially or fully.

Keywords: Jury Court; victim's right to protection; right of defense; indivisibility and interdependence of human rights.

1. Introdução: o dever de urbanidade no sistema de justiça e risco ao direito de defesa

Após a rumorosa audiência de instrução e julgamento do caso Mariana Ferrer, a Lei 14.245/2021 adicionou o art. 400-A ao Código de Processo Penal (CPP), estendendo expressamente sua aplicação à sessão de julgamento no Tribunal do Júri por meio do art. 474-A do CPP. Nosso ordenamento jurídico, contudo, já dispunha de textos normativos vigentes apropriados¹ à referida audiência e capazes de proteger adequadamente a vítima ao

discernir claramente que o dever profissional de combatividade não é incompatível a atributos próprios do dever de urbanidade, e que o legítimo dever de confrontar e questionar declarações de depoentes deve ocorrer de forma humanizada.

Por essa perspectiva revela-se redundante a Lei 14.245/2021 — com razão, **Avelar et al.** (2021), ao concluírem: “em suma, a lei, nesse ponto, em nada inova no ordenamento jurídico”—, além de sua redação guardar potencial de causar rupturas na garantia do devido processo legal, em especial no direito de defesa,

¹ Doutor e mestre em Direito Processual pela USP. Graduado pela PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Professor de pós-graduação *lato sensu*. Defensor público de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5812-3730>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6510824270960949>.

a depender da interpretação que a ela se empreste. O tema é muito complexo, pois impõe simultaneamente a necessidade de protegermos vítimas sem que haja ameaça à plenitude constitucional de defesa de acusados no Tribunal do Júri.

Estando localizado esse grave tensionamento no âmago da própria garantia processual constitucional do devido processo legal, parece-nos aconselhável uma (re)visita à formação do devido processo legal projetando maior destaque, contudo, ao dever de urbanidade. E por qual motivo? Porque, como indicamos acima, a legislação reconhece absoluto destaque ao dever de urbanidade nas leis respectivas às ditas funções essenciais à Justiça (Brasil, 1988, Título IV, capítulo IV), e compreender esse fato sob o ponto de vista do devido processo legal pode auxiliar, e muito, o início de melhor tratamento sobre esse tema tão caro a um legítimo Estado Democrático de Direito² que se pauta pela proteção da dignidade humana (Brasil, 1988, art. 1º, III).

Por isso, concentremos nossa atenção no devido processo legal, incluindo as origens da jurisdição estatal, no propósito de compreendermos como o dever de urbanidade é uma peça-chave na indispensável tarefa pública de dirimir crises de direito.

2. Direito, processo, renúncia instintual e proibição de justiça de mãos próprias: formação do devido processo legal

Discorrendo sobre a civilização, Freud (2011, p. 40) aponta como um de seus vários traços característicos o modo como são reguladas as relações dos seres humanos entre si, ou “as relações sociais, que dizem respeito ao indivíduo enquanto vizinho, enquanto colaborador, como objeto sexual de um outro, como membro de uma família e de um Estado”. Ele pondera que, se não houvesse a tentativa de regulamentar todas essas relações, elas estariam sujeitas à arbitrariedade do indivíduo, o que vale dizer do mais forte que determinaria tais relações conforme seus interesses e instintos. Por isso,

a vida comum se torna possível quando há uma maioria que é mais forte que qualquer indivíduo e se conserva diante de qualquer indivíduo. Então o poder dessa comunidade se estabelece como “Direito”, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como “força bruta” (Freud, 2011, p. 40).

E a exigência cultural seguinte ao do “Direito” é a da “Justiça”: “isto é, a garantia de que a ordem legal que uma vez se colocou não será violada em prol de um indivíduo” (Freud, 2011, p. 40).

Interessa igualmente compreendermos que Freud (2011, p. 43) aponta a evolução cultural, redutora daquela liberdade individual original, como um processo caracterizado:

[...] pelas mudanças que efetua nas conhecidas disposições instintuais humanas, cuja satisfação é, afinal, a tarefa econômica de nossa vida. [...] é impossível não ver em que medida a civilização é construída sobre a renúncia instintual, o quanto ela pressupõe justamente a não satisfação (supressão, repressão ou o quê mais?) de instintos poderosos”.

Observando as formas de julgar ao longo dos tempos, os juristas também refletiram sobre o desenvolvimento histórico gradativo que desaguou na proibição quase absoluta de vingança privada ou de justiça de mãos próprias, e na percepção de que a gradual limitação da autodefesa corresponde, em sentido inverso, a uma gradual extensão e um progressivo reforço da ingerência jurisdicional do Estado na solução de crises de direito (Calamandrei, 1973, p. 221-226; Tornaghi, 1987, p. 79-80).

Essa transformação histórica, fundada na progressiva proibição de vingança privada, evidentemente alcança o Direito Material

Penal, cuja principal finalidade básica decorrente do princípio da legalidade estrita é a garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal (Brasil, 1988, art. 5º, XXXIX e XL; Comissão Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 9º; Organização das Nações Unidas, 1948, art. 11; 1966, art. 15. Na doutrina, por todos: Toledo, 2007, p. 128-129, § 3.º, e § 10, item 128), devendo ser realizado (ou concretizado) exclusivamente por meio de ação penal; razão pela qual “o *'nullum crimen sine lege'* e o *'nulla poena sine iudicio'* são princípios que se completam nos Estados onde impera o direito” (Tucci, 2002, p. 42, item 1.6).

3. Conteúdo jurídico do devido processo legal e o verso da perspectiva psicológica de proibição de justiça privada

Nossa Constituição de 1988 explicita o devido processo legal nos seguintes termos: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, art. 5º, LIV). Em nosso bloco de constitucionalidade: Comissão Americana de Direitos Humanos, 1969, art. 8º; Organização das Nações Unidas, 1948, art. 10; 1966, art. 14). A literalidade dos termos constitucionais bem como sua própria origem histórica revelam que é uma regra processual voltada para proteção do acusado, que só poderá ser privado de vida, liberdade ou bens “*by the due course and process of law*” (cf. amplamente em: Berger, 1997, p. 221-244).

Assim, o devido processo legal constitui obstáculo juridicamente construído para evitar a satisfação de desejos imediatistas de punição do acusado (seja pela violência de vingança privada ou de arbítrio de autoridade judiciária), impedindo que a presunção constitucional de inocência seja desconstituída sem análise racional e pormenorizada de questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes: preocupa-se, portanto, que o resultado do processo seja produto de observância da ordem jurídica e coincida com as hipóteses jurídicas preestabelecidas³.

Essa eficácia buscada por meio do devido processo legal é condicionada ao psiquismo dos participantes processuais, porquanto essa garantia constitucional processual nem sempre encontra amparo suficiente nos responsáveis por sua concretização. Nessa (lamentável) perspectiva, prevalece o despreparo emocional de atores processuais, distraídos em seus sentimentos em prejuízo de garantias fundamentais processuais, resultando na transformação de legítimo processo penal de base constitucional-convencional em instrumento administrativo de mera liberação da coação estatal⁴.

É exatamente nesse ponto que o dever de urbanidade se revela indispensável à eficácia do devido processo legal, ou consistência no plano constitucional-convencional⁵.

4. O dever de urbanidade como fator de concretização do desenvolvimento histórico e civilizatório de processo penal de base constitucional-convencional

Urbanidade tem sua origem etimológica na palavra “urbe” (do latim *urbs/urbis*), o que remete à ideia de comunidade, de convívio social, em detrimento daquela liberdade original. Por isso, urbanidade (do latim *urbanitas/urbanitatis*) dizia respeito aos modos de vida na cidade ou em comunidade, o que provavelmente fez com que desdobrasse para os sentidos de sofisticação, polidez, cortesia etc. (Cunha, 2010, p. 662)⁶.

E há uma relação direta entre o reconhecimento e a implementação do dever de urbanidade de um lado e, de outro, a consolidação progressiva daquela renúncia instintual. Sendo assim, o dever de urbanidade favorece o devido processo legal e a busca de resultado processual conectado ao quanto juridicamente preestabelecido; na

hipótese inversa, tende a transformar a garantia constitucional do devido processo legal em simples instrumento administrativo de liberação da coação estatal, quando não favorece quem gritou mais, ofendeu mais etc.

Se o que desejamos é uma estrutura processual guiada por ética forense objetivando ser capaz de apontar, pelo menos em boa parte das vezes, quem realmente tem razão no conflito, torna-se indispensável a observância de disposições legais que impõem o dever de urbanidade, e a partir de 2021 temos de tentar lidar com o atabalhoado art. 474-A do CPP.

5. Algumas notas sobre os riscos para o direito de defesa na má aplicação do desnecessário art. 474-A, incisos I e II do CPP

O dispositivo 474-A vale-se da fórmula de “responsabilização civil, penal e administrativa” como consequência ao desrespeito à “dignidade da vítima”. A redação é redundante, porque essas consequências decorrem da própria ordem jurídica e podemos encontrá-las no Código Civil, no Código Penal, em legislação esparsa respectiva às carreiras do sistema de justiça etc.

Por outro lado, o art. 474-A realmente silencia quanto a sanções processuais e, nessa linha, **Avelar, Fauz e Sampaio** (2021) criticam a falta de qualquer correspondente acréscimo ao art. 478 do CPP. Entretanto, somos da opinião de que esse tema demanda maior aprofundamento, pois a solução jurídica a ser construída deve, sem dúvida, proteger a esfera jurídica da pessoa da vítima e, por outro lado, não deve cercear a plenitude de defesa nem inverter a fórmula da presunção constitucional de inocência; caso contrário, o processo também deixará de tutelar os interesses públicos de proteção de inocentes e, em relação aos culpados condenados em processo válido, de aplicação de pena na justa medida da culpabilidade. Reforça esse ponto de vista o fato de a boa doutrina bater-se na necessidade de construção de uma teoria de nulidades vinculada ao modelo acusatório e garantidor de direitos fundamentais em face do poder punitivo (**Gloeckner**, 2017, p. 315 *et seq.*, cap. 5, item 5.1).

Outro aspecto que não deve ser olvidado é o fato de que o art. 474-A teve como motivação e pano de fundo uma audiência de procedimento ordinário, cujo mérito tratava de imputação de crime sexual. Vedar “a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos” sem dúvida possui forte significação em crime sexual, por não ser incomum vítimas desse delito tornarem-se “quase acusadas” em razão de estereótipos misóginos utilizados para julgá-las negativamente. Porém generalizar essa perspectiva para a sessão do Tribunal do Júri — perspectiva que já não é simples de se aplicar mesmo em crimes sexuais no procedimento ordinário, de modo a se preservar simultaneamente a ampla defesa constitucional⁷ — é uma história bem diferente.

Alguns exemplos do cotidiano do Tribunal do Júri revelam o quão tal generalização é muito complicada para não dizer impraticável.

Imputação de feminicídio tentado, no qual acusado arrola ex-esposa que o descreve sem perfil de agressor doméstico em relacionamento afetivo: essa relação nada tem a ver com a causa penal controvertida, e a depender da extensão que se atribua ao art. 474-A pode-se pretender que a dignidade da vítima esteja sendo atingida por se questionar a veracidade de sua história. Podemos imaginar imputação de tentativa de homicídio ocorrida em trânsito e a prova oral reduzir-se à palavra da vítima contra a palavra do réu: não seria relevante a defesa juntar cópia de outro processo em que a vítima comprovadamente mente perante autoridade pública?

Os exemplos referem-se exatamente a circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos (art. 474-A, inciso I, do CPP), entretanto, indiscutivelmente são úteis para o conhecimento mais profundo da controvérsia penal permitindo decisão com maior conhecimento de causa. E não deve haver dúvida quanto à licitude do comportamento da defesa, pois nada há de errado em se valer de circunstâncias e elementos alheios aos fatos objeto de apuração que revelem potencial tanto para falsear a coerência da história narrada pela acusação, como colocar especificamente em dúvida a sinceridade e a coerência de certos depoimentos que incriminam o acusado.

Evidentemente, é fundamental que a defesa use tais circunstâncias e elementos observando dois aspectos: 1) o dever de urbanidade, ou como diz **Fauzi Hassan Choukr** (2018, p. 514-515) obedecendo a “elevado patamar de elegância e técnica” (destaque-se: dever comum à acusação); 2) e se limitar a explorar o acervo probatório existente nos autos quando se referir especificamente à controvérsia penal.

Com relação ao inciso II, do art. 474-A, do CPP, valhamo-nos de exemplos de feminicídio, onde normalmente surgem as maiores desavenças na interpretação do presente dispositivo na parte que se refere a informações ou materiais que possam ofender a dignidade de vítimas ou de testemunhas. Imaginemos imputação de feminicídio tentado ou consumado e a defesa juntando documentação válida de rede social registrando recente traição da ex-companheira do réu. Ou, em outra hipótese, análise de mensagens escritas trocadas entre acusado e vítima revela descoberta do acusado, ao acaso, de que a companheira na verdade é garota de programa. Ou, por fim, em outra imputação de feminicídio, a defesa junta mensagens de voz periciadas e dirigidas ao acusado (padrasto da vítima) comprovando que a desavença se iniciou porque a vítima retirou dinheiro do caixa da loja da mãe sem consentimento, e o acusado interveio a pedido de sua companheira (mãe da vítima) indo conversar com a enteada, desaguando em trágica morte ou em sua tentativa.

É verdade que esses exemplos são capazes de fazer com que vítima sobrevivente e/ou familiares (dentre eles testemunhas do crime) sintam-se atingidos em seus sentimentos e argumentem violação de intimidade, honra e/ou imagem; reclamem de violação à sua dignidade. Conquanto os motivos não justifiquem (obviamente) os delitos nesses últimos exemplos, permitem, todavia, discussão mais séria sobre a real extensão de culpabilidade do acusado para que o apenamento, ao final, seja mais justo.

A verdade é que, se a defesa toma conhecimento desses fatos e, conscientemente, decide não os revelar no processo respectivo somente para preservar a vítima, o defensor incide em grave falta ética. Não é possível tutelar o inocente ou, quando validamente condenado, garantir aplicação de pena ao acusado na justa medida da culpabilidade se a defesa técnica esconde, oculta, ou encobre do Conselho de Sentença aspectos factuais relevantes para o julgamento.

A perspectiva trabalhada, submetendo o texto do art. 474-A a poucos exemplos da vida real, denota que essa saída legislativa é mal-acabada, apressada, reveladora de grande desconhecimento jurídico por não se dar conta da ordem jurídica em termos de sistema; e ademais em termos de indivisibilidade e interdependência de direitos humanos.

Ainda no campo do inciso II do art. 474-A, a linguagem deve ser educada durante a instrução em plenário. Sabemos todos que é possível cumprir fielmente o dever de urbanidade expressando-nos dignamente, emotivamente, precisamente e firmemente para demonstrar incoerências da tese contrária, tanto acusando

como defendendo, e passando ao Conselho de Sentença e à magistratura togada toda indignação necessária ao caso.

Tanto em inquirição quanto em debates (porque, embora o art. 474-A refira-se somente à instrução em plenário — no mesmo sentido, **Avelar et al.** (2021) —, o dever de urbanidade estende-se a todo o devido processo legal contribuindo ao saudável atrito judicialmente controlado), é vedado às partes o uso de termos rudes, vulgares e de baixo calão. Não podem rotular acusado(a), ou testemunha ou vítima com antecedente de roubo, por exemplo, ou com profissão de garoto(a) de programa, outro exemplo, com termos vulgares, desrespeitosos ou mesmo de baixo calão — a descrição da situação pessoal, do fato em análise e dos respectivos consequentes cumpre muito bem a missão do bom debate.

Ao sustentarem suas teses, não devem as partes em hipótese alguma tecer comentários ofensivos ou jocosos expondo desnecessariamente vítima, acusado e respectivos familiares a humilhações, diminuições ou objetificações: "graças a Deus não é meu filho/minha filha"; "gente assim merece viver?"; "ela gosta da coisa e não pensa nas consequências"; "temos que conviver com esse mentiroso"; "alguém aqui contrataria esse sacripanta para ser jardineiro da sua casa?" etc. Sessão de julgamento do Tribunal do Júri não é competição de quem é mais severo, sarcástico ou engraçado; mas é o espaço democrático judicialmente controlado que, por isso mesmo, obrigatoriamente deve fazer as honras de renúncias instituais que deram origem à própria Justiça.

A ironia faz parte de inquirições e debates, todavia. Considerando o dever de urbanidade, a ironia só é válida se realizada com polidez e sem humilhar indivíduos e coletividades, tendo por objetivo chamar atenção para determinado ponto da tese que se pretende sustentar, reforçando-a, ou para demonstrar incoerência e fragilidade da tese contrária.

6. Interpretação constitucional-convencional de dever-poder do Judiciário

A título de encerramento de reflexão que deve ser considerada apenas ponto de partida de complexo tema, ressaltamos que no propósito de bem efetivar o devido processo legal atendendo a

todos os participantes processuais, o Judiciário deve ler o art. 474-A pelo prisma de nosso sistema constitucional-convencional, ou pelo que se tem denominado bloco de consitucionalidade⁸. Desse modo, garantias constitucionais tensionadas devem ser interpretadas de modo que se permita que sejam maximizadas em suas respectivas projeções, sendo inviável anular ou reduzir demais o espectro de uma das garantias (**Brasil**, 1988, 1º, art. 4º, II e art. 5º, § 2º; **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1969, art. 29; **Organização das Nações Unidas**, 1948, art. 28 e 30; 1966, art. 44 a 47).

Nesse exato sentido, o § 6º do art. 201, do CPP, oferece importante exemplo e referência ao Poder Judiciário — não a resposta definitiva, por óbvio, mas uma diretriz legislativa importante —, pois seu conteúdo autoriza decretação de segredo de justiça para preservação da vítima ao impedir publicidade externa de dados, depoimentos e informações que a exponham desnecessariamente nos meios de comunicação. Desse modo, é possível extrair dessa disposição que o próprio legislador infraconstitucional de 2008 (Lei 11.690, de 9 de junho de 2008) tentou encontrar solução que protegesse ao máximo duas garantias constitucionais tensionadas. Solução que encontra respaldo, em sua lógica de observância de indivisibilidade e interdependência de direitos humanos, na própria Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹.

Portanto, consideramos que os vários conflitos e desdobramentos visibilizados e projetados a partir do texto do art. 474-A do CPP jamais devem escapar da observância obrigatória da indivisibilidade e interdependência de direitos humanos. A proteção da vítima é indispensável e inegociável, mas deve conviver com a garantia processual constitucional do direito à plena defesa no Tribunal do Júri (ou ampla defesa nos demais procedimentos); a tentativa de se anular ou reduzir o direito de defesa deve ser deixada de lado, pois nosso bloco de constitucionalidade igualmente prevê que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (**Brasil**, 1988, 5º, LXXV; ver também **Organização das Nações Unidas**, 1966, art. 14, n. 6; **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1969, art. 10).

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Garantias fundamentais da vítima e do acusado em sessão do Tribunal do Júri. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 9-13, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17526377. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1992)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1992. Acesso em: 1 dez. 2025.

Notas

- 1 CPP, art. 201, § 6º (com redação dada pela Lei n.º 11.690/2008), art. 251 e art. 497, III; CPC/2015, art. 360, I, II, IV e art. 459, § 2º; Lei n.º 8.906/94 – EOAB, art. 33, § único da (dever geral de urbanidade) e Código de Ética da Advocacia de 1995 (CFOAB), art. 44 e 45; da Lei Complementar nacional n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 43, IX; Lei Complementar nacional n.º 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), art. 45, 90 e 130; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) art. 35, incisos I e IV, e Código de Ética da Magistratura (CNJ), art. 22, 23 e 37.
- 2 Não se tratando de simples soma dos princípios do Estado Democrático tradicional e do Estado Liberal de Direito, mas de cumprimento das promessas do art. 1º da Constituição Federal (Silva, 2024, p. 23, comentário 6 ao preâmbulo).
- 3 Nossa CF/88: art. 1º, 5º, XXXIX, XL, XLVI, LIV, LV, LVII etc. Essa reflexão específica sobre o devido processo penal aprofundamos ao discutirmos a incompatibilidade entre Defensoria Pública e a função de assistência de acusação: Junqueira, Reis e Zveibil (2021, comentários no inciso XI, art. 4º, item 5.19.1, p. 339 et seq.).
- 4 “O processo penal consiste em instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral, não de mera liberação da coação estatal, que se ostenta na pena ou na medida de segurança” (Pitombo, 2002, p. 8).
- 5 Sobre o sentido do devido processo legal enquanto garantia constitucional-convencional, explica Nereu José Giacomolli (2016, segunda parte, cap. 1, item 1.2, p. 99): “Trata-se de uma cláusula inserida em nosso ordenamento jurídico como guarda-chuva, sob a qual se abrigam direitos, garantias, princípios, regras, valores, deveres e proibições, catalogadas e implícitas, abarcando a esfera interna e internacional (art. 5º, § 2º, da CF)”.
- 6 Confira também o Dicionário online intitulado Latin Dictionary (<https://www.online-latin-dictionary.com/latin-english-dictionary.php?lemma=URBANITAS100>). O Aulete define “urbanidade” como “qualidade de quem é urbano, civilizado; afabilidade; cortesia [Antôn.: aspereza, grosseria]” (<https://aulete.com.br/urbanidade>).
- 7 Sobre a necessidade de maior proteção da vítima sexual e de aprimoramento de tecnologias investigativa e probatória em crimes sexuais, estas visando maior proteção da vítima (sem expô-la uma segunda ou mais vezes) e maior segurança na superação da presunção de inocência: Choukr (2018, cap. 2, item 3.2.3.1, p. 100-102).
- 8 Sobre bloco de constitucionalidade, segundo Arturo Hoyos: “La expansión del control de constitucionalidad se ha producido porque son ahora más los elementos que utiliza la Corte Suprema de Justicia para emitir juicio sobre la constitucionalidad de las leyes. Ya no sólo torna la Constitución formal sino otros elementos que aquí estudiamos, como parámetro para el juicio de constitucionalidad. [...] La doctrina del bloque de constitucionalidad representa un caso exitoso de ‘transplante jurídico’ de una institución entre países cuyos sistemas jurídicos pertenecen a la familia romano-germánica. Aquella se origina en Francia, y luego ha sido recogida en otros países europeos como España, Italia y Austria. De allí há pasado a Panamá” (Hoyos, 2006, p. 2797 e 2803).
- 9 Convenção Interamericana de Derechos Humanos, 1969, art. 8.5: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”. A título de exemplo, consulte o caso *Cantoral Benavides vs. Perú*, parágrafo 143 e seguintes, e o caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*, parágrafo 169 e seguintes.

Referências

- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; FAUCZ, Rodrigo; SAMPAIO, Denis. Reflexos no júri da Lei Mariana Ferrer (Lei n.º 14.245/2021). *Consultor Jurídico*, 27 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/tribunal-juri-reflexos-juri-lei-mariana-ferrer-lei-142452021>. Acesso em: 12 set. 2025.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; FAUCZ, Rodrigo; SAMPAIO, Denis; TACHY, Mayara. Outra abordagem sobre a Lei Mariana Ferrer: aspectos práticos no júri. *Consultor Jurídico*, 4 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/tribunal-juri-outra-abordagem-lei-mariana-ferrer-aspectos-praticos-juri/>. Acesso em: 12 set. 2025.
- BERGER, Raoul. *Government by Judiciary: The transformation of the Fourteenth Amendment*. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1997.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.
- CALAMANDREI, Piero. *Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: EJE, 1973.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal*. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José: CIDH, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencionrat.asp>. Acesso em: 12 set. 2025.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico da língua portuguesa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.
- FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics; Companhia das Letras, 2011.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades do processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- HOYOS, Arturo. El bloque de constitucionalidad. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (coord.). *Derecho Procesal Constitucional*. 5. ed. México: Porrúa, 2006. t. III.
- JUNQUEIRA, Gustavo; REIS, Gustavo; ZVEIBIL, Daniel. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Paris: ONU, 1966.
- PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. A dignidade do processo penal de Canuto Mendes a Lauria Tucci (prefácio). In: TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 8.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.
- TORNAGHI, Hélio. *A relação processual penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- TUCCI, José Rogério. *Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



A CONVIVÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS COM A GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: REFLEXÕES À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA 1.068 DO STF

THE COEXISTENCE OF THE PRINCIPLE OF SOVEREIGNTY OF VERDICTS WITH THE GUARANTEE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE: REFLECTIONS IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND THEME 1,068 OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Leandro da Cruz Soares¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
leandro@leandrosoaresadv.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17289693>

Resumo: O Tribunal do Júri, consagrado no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, representa a materialização do princípio da soberania dos vereditos, pilar fundamental do sistema democrático. Por outro lado, a garantia da presunção de inocência, inscrita no art. 5º, inciso LVII, também ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, assegurando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”; fundamento também existente na Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial, no art. 8.2.h. Esse aparente conflito foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.068, que discutiu a constitucionalidade da execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; soberania dos vereditos; Tema 1.068; presunção de inocência.

Abstract: The Jury Court, enshrined in art. 5, item XXXVIII, of the Federal Constitution of 1988, represents the materialization of the principle of sovereignty of verdicts, a fundamental pillar of the democratic system. On the other hand, the guarantee of the presumption of innocence, inscribed in art. 5, item LVII, also occupies a central position in the Democratic Rule of Law, ensuring that no one will be considered guilty until the final criminal sentence is reached. The basis also exists in the American Convention on Human Rights, in particular, in art. 8.2.h. This apparent conflict was the subject of analysis by the Federal Supreme Court in Theme 1,068, which discussed the constitutionality of the immediate execution of the sentence after conviction by the Jury Court.

Keywords: Jury Court; sovereignty of verdicts; Theme 1,068; presumption of innocence.

1. Introdução

A Constituição Federal brasileira, no rol de direitos e garantias fundamentais, consagra o princípio da presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, ao afirmar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse preceito fundamental estabelece que a aplicação de qualquer sanção penal deve ocorrer somente após a certeza definitiva da culpa, esgotadas todas as possibilidades recursais, servindo como uma garantia individual contra condenações prematuras.

Contudo, no contexto dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, outro princípio constitucional igualmente relevante se impõe: a soberania dos vereditos, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, que rege o Tribunal do Júri. Historicamente, essa prerrogativa tem sido utilizada para fundamentar a tese da execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados (como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068), possibilitando que o indivíduo condenado seja preso imediatamente, configurando, na prática, uma antecipação da pena antes do trânsito em julgado.

¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>), especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UniRitter (2017) e graduado em Direito pela Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre (2013). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6347-8683>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1475280131503008>.

Dessa forma, surge uma profunda tensão de natureza constitucional entre a garantia individual da presunção de inocência e a soberania da decisão popular do Júri. Esse dilema suscita a questão central desta pesquisa: é jurídica e moralmente aceitável que a soberania dos veredictos autorize a execução provisória da pena, em detrimento do princípio da presunção de inocência, especialmente diante da possibilidade de erros judiciais e da posterior anulação do julgamento em sede recursal?

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar o conflito entre a execução imediata da pena no Tribunal do Júri e o princípio do estado de inocência, avaliando os fundamentos constitucionais que sustentam a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) e suas implicações para o devido processo legal e a proteção dos direitos do réu. Para tanto, a pesquisa foi estruturada a partir da análise dos institutos constitucionais envolvidos, da evolução jurisprudencial sobre a matéria e das críticas doutrinárias que circundam o tema.

2. A soberania dos veredictos como direito constitucional

O princípio da soberania dos veredictos confere ao Tribunal do Júri a prerrogativa de decidir de forma autônoma sobre a matéria fática, imune a revisões que alterem a essência de sua decisão. Essa garantia decorre da valorização da participação popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O art. 5º, XXXVIII, estabelece que

é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (**Brasil**, 1988).

Para **Mendes** (2021, p. 186), a competência do Tribunal do Júri não impede que outros crimes sejam julgados pelas juradas e pelos jurados no júri, desde que sejam crimes conexos aos que estão em sua órbita de decisão.

O procedimento no Tribunal do Júri no Brasil dá-se em duas fases diferentes, procedimento conhecido como bifásico. A primeira fase é a instrução preliminar e a segunda, o julgamento em plenário.

A instrução preliminar não deve ser confundida com a investigação preliminar, que corresponde à fase pré-processual da qual o inquérito policial é a principal espécie. A instrução preliminar pressupõe o recebimento de denúncia ou queixa e marca o nascimento do processo, estendendo-se até a decisão de pronúncia (**Lopes Junior**, 2024, p. 940).

Por sua vez, a segunda fase do procedimento do júri se inicia com a sentença de decisão da pronúncia sinalizada na primeira fase e vai até a decisão de sentença proferida no plenário do Tribunal do Júri. Portanto, a nova morfologia do procedimento do júri restou reduzida, praticamente, ao plenário (**Lopes Junior**, 2024, p. 950).

Assim, o veredito do Júri é expressão direta da soberania popular.

Ainda, a soberania dos veredictos é o terceiro princípio norteador do Tribunal do Júri, assegurado pela Carta Magna, consagrado na alínea "c" do art. 5º, XVIII. Esse princípio veda a reforma de mérito pela instância superior das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença (**Brasil**, 1988).

Nesse sentido, **Faucz** (2024, p. 53) nos ensina que, diferentemente dos crimes que não são dolosos contra a vida, em que o tribunal *ad quem* pode condenar mesmo quando o juiz de primeiro grau absolveu, ou ainda, absolver mesmo quando o juiz condenou, nos crimes dolosos contra a vida, o tribunal *ad quem* não pode, em regra, reverter diretamente a decisão absolutória ou condenatória dos jurados, devendo, se reconhecer que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, anular o julgamento e determinar que o réu seja submetido a um novo Júri. Nos casos relacionados ao júri, isso não ocorre. Quando a matéria chega no tribunal, o julgamento somente poderá ser anulado, basicamente nas circunstâncias de nulidades ocorridas após a decisão de

pronúncia, ou ainda das decisões do Conselho de Sentença consideradas manifestamente contrárias às provas dos autos.

A soberania dos veredictos garante que o tribunal *ad quem* (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) não pode reformar a decisão dos jurados para condenar ou absolver o réu diretamente. Caso o veredito seja manifestamente contrário à prova dos autos, o tribunal apenas poderá anular o julgamento, submetendo o réu a um novo júri. Os veredictos são soberanos, pois somente eles determinam se a pretensão punitiva é procedente ou não (**Marques**, 1963, p.40).

O Tribunal do Júri, mesmo sendo parte integrante do Poder Judiciário, oferece ao acusado todos os benefícios que teria com o juiz togado, assim como se oferece algum outro benefício por ser classificado como garantia fundamental consagrado no artigo 5º da Constituição Federal (**Soares**, 2023, p. 24).

Por fim, a soberania dos veredictos, embora essencial ao Tribunal do Júri, não é absoluta. Quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária às provas dos autos, esta poderá ser anulada pelo juízo *ad quem*. Contudo o juiz-presidente da sessão do júri não tem competência para decidir o caso diretamente, sendo necessário submeter o acusado a um novo julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri.

3. A presunção de inocência e a vedação à execução antecipada da pena

Por outro lado, a presunção de inocência, conforme o art. 5º, LVII, consagra a ideia de que ninguém poderá ser considerado culpado antes de decisão judicial definitiva (**Brasil**, 1988).

Esse princípio é sustentado por instrumentos internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, 2) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, 2), conforme abaixo:

Pacto de San José da Costa Rica

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

[...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...] h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior (**Brasil**, 1992b).

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

[...] ARTIGO 14

[...] 2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (**Brasil**, 1992a).

A Constituição da República Federativa do Brasil é nossa lei suprema, no sentido que toda a legislação infraconstitucional deverá absorver e obedecer a tal princípio (**Bitencourt**, 2017, p. 32). O texto constitucional brasileiro foi eloquente e incisivo: exige como marco da presunção de inocência o "trânsito em julgado da sentença penal condenatória", indo além, portanto, da maior parte da legislação internacional similar. Certamente, a Constituição Federal é mais garantista que as demais, e foi essa a extensão que nosso legislador constituinte quis dar a essa cláusula pétrea, que deve ser respeitada.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretou esse princípio como uma vedação à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado. Entretanto, o Tema 1.068 trouxe um desdobramento relevante: a possibilidade de execução imediata da pena aplicada pelo Tribunal do Júri, com base na soberania dos veredictos.

4. O Tema 1.068 e a compatibilização dos princípios

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340, com repercussão geral reconhecida, o STF, por seu Tribunal Pleno, por maioria de votos, com a apreciação o Tema 1.068, firmou a tese de que:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Brasil, 2024).

A Corte entendeu que, no caso do Júri, a soberania das decisões legítima a execução da pena, mesmo que ainda existam outros recursos pendentes, ou seja, um total contrassenso com as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54.

É importante mencionar que as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs 43, 44 e 54) foram ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN/Patriota), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Comunista do Brasil.

Após várias sessões de julgamento, o STF decidiu que ninguém poderá ser preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que inclui os tribunais superiores. Antes disso, apenas se a prisão for preventiva. Ficou também registrado pela Corte que a execução imediata da pena fere o princípio da presunção de inocência. O voto de Minerva, naquela sessão plenária, foi do Ministro Dias Toffoli, o último a julgar (Soares, 2023, p. 59).

O caso examinado no Recurso Extraordinário 1.235.340, acerca do Tema 1.068, é sobre um condenado de quem o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo plenário do júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela acusação do crime de feminicídio.

O relato é que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, foi até à casa de sua ex-companheira e, após um desentendimento, “sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima”, causando sua morte. Após, o cometimento do crime, o acusado fugiu do local e, em sua residência, foram encontradas arma e munições.

Nesse julgado foi reconhecida a prisão imediata do acusado, bem como foi excluído o inciso I da alínea “e” do artigo 492 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que previa o limite mínimo de 15 anos para que se executasse imediatamente a condenação perante o Tribunal do Júri, conforme transcrito abaixo na redação anterior:

mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos (Brasil, 2019).

Segundo o relator Ministro Luís Roberto Barroso, a execução imediata da pena proferida pelo Tribunal do Júri é compatível com o princípio da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da culpa, mas de cumprimento da soberania popular.

Apesar de todas as decisões judiciais merecerem respeito, é crucial, nesse ponto, apresentar o posicionamento que se opõe à tese do relator.

A execução imediata da condenação configura medida de extrema excepcionalidade, além de contrariar a Constituição Federal, em especial o artigo 5º, inciso LVII, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), bem como o art. 283 do Código de Processo Penal em sua redação anterior, dispunha que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (Brasil, 1941).

Ou seja, a recente decisão do STF com abordagem no júri apresenta-se em desconformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Contudo o STF reforçou que essa execução não afasta o direito ao duplo grau de jurisdição e à revisão das decisões. O STF ressalta que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não pode ser equiparada à *summa potestas* (poder supremo) do Estado.

5. Reflexões críticas

A convivência entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência exige uma leitura harmônica da Constituição. Ainda que o STF tenha reconhecido a compatibilidade da execução imediata com o ordenamento jurídico, essa decisão suscita questionamentos.

Primeiramente, há o risco de que o cumprimento antecipado da pena possa gerar danos irreversíveis ao acusado, caso a decisão do Júri seja revertida em instância superior. Além disso, interpretações amplas da soberania dos veredictos não podem ignorar a possibilidade de falhas humanas ou a pressão do ambiente externo que influenciem o veredito.

Neste ponto, a influência midiática é um fator inegável. É cediço que as mídias, de forma geral (TV, rádio, jornal, internet, redes sociais, entre outros), têm uma influência na formação de opiniões das pessoas, como também é inegável que o crime é um “produto” atraente especialmente aos programas que trazem uma abordagem sensacionalista como entretenimento (Soares, 2023, p. 78). Nesse cenário, Simone Schreiber (2010, p. 345), em sua análise sobre a publicidade opressiva dos julgamentos criminais, aponta que a mídia, ao adotar uma postura de “jornalismo militante”, cria um descompasso perigoso entre a verdade jornalística e a verdade processual.

Ainda, no ponto específico dos crimes dolosos contra a vida — palco do Tribunal do Júri — além de ser um produto atraente, como dito, há a divulgação e exploração intensa de alguns casos, chegando ao formato de documentários e filmes, tais como “A menina que matou os pais / O menino que matou meus pais” e “Era uma vez um crime”. Essa exploração midiática, na visão de Schreiber (2010, p. 344), representa um risco direto à plenitude de defesa e ao direito ao julgamento justo, uma vez que a pré-condenação social — imposta pela narrativa da imprensa — mina a imparcialidade do corpo de jurados, comprometendo a soberania do veredito popular.

Por outro lado, a execução imediata da pena no Júri atende ao clamor por justiça célere em crimes dolosos contra a vida, reforçando a percepção de efetividade da justiça penal. Aliás, podemos aqui ilustrar didaticamente uma situação em que o acusado, respondendo o processo em liberdade por estupro de vulnerável, por exemplo, recebe uma condenação que poderá ser muito superior aos crimes relacionados ao Tribunal do Júri, poderá sair da sentença condenatória exatamente como entrou, ou seja, pela “porta da frente”; e por qual motivo, um outro acusado que responde perante o Plenário do Tribunal do Júri em liberdade, sairá preso do plenário?

Como mensurar nessas situações específicas a proporcionalidade e a quantidade de pena a ser atribuída? Para Ferrajoli (2006, p. 367) o fato de que entre pena e delito não exista nenhuma relação natural não exclui a primeira de ser adequada ao segundo em alguma medida. O princípio da proporcionalidade da pena exclusivamente consegue se impor na época do iluminismo, quando amadurecem os demais pressupostos do Direito Penal

moderno: quais sejam a legalidade, a certeza, a igualdade e, principalmente, a mensuralidade e a preocupação com o cálculo das penas.

Nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, há situações em que uma condenação poderá ser questionada em instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sem que este órgão tenha a prerrogativa de absolver diretamente o acusado. Nessas circunstâncias, o tribunal pode determinar a realização de um novo julgamento. Entretanto, essa revisão ocorre muitas vezes após o cumprimento de parte da pena pelo acusado, que, na hipótese de absolvição no novo júri, terá sofrido uma grave violação de direitos.

A primazia da soberania dos vereditos em detrimento da presunção de inocência gera, portanto, um desequilíbrio no sistema de garantias constitucionais. É essencial registrar que o objetivo primordial do Direito Penal e Processual Penal é a busca pela justiça e pela proteção da dignidade da pessoa humana, e não a imposição de penas sem a certeza inequívoca da culpa.

A solução para esse impasse pode residir na interpretação constitucional harmônica, que considera a presunção de inocência como um balizador da aplicação das decisões do júri. Enquanto não houver trânsito em julgado, as decisões condenatórias do Tribunal do Júri deverão ser vistas como provisórias, permitindo medidas cautelares menos graves que a prisão. Isso garantiria maior compatibilidade entre os princípios constitucionais e reduziria o risco de injustiças irreparáveis.

6. Conclusão

O Tema 1.068 do STF reafirma a importância do Tribunal do Júri como instrumento de soberania popular, mas também exige prudência na aplicação prática de suas decisões. A convivência entre a soberania dos vereditos e a presunção de inocência não deve ser tratada como antagonismo, mas como um equilíbrio delicado que preserve tanto a participação popular quanto os direitos fundamentais do acusado.

Assim, o debate continua relevante, pois evidencia os desafios de se interpretar a Constituição Federal de forma a compatibilizar princípios igualmente essenciais para a preservação do Estado Democrático de Direito.

A história jurídica brasileira apresenta diversos exemplos de condenações equivocadas que foram corrigidas após longos períodos de sofrimento para o acusado. Esses casos reforçam a necessidade de compensar a relação entre a soberania dos vereditos e a presunção de inocência, buscando preservar a essência do Estado Democrático de Direito: a garantia de que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade sem a certeza de sua culpabilidade.

Em suma, a soberania dos vereditos, embora fundamental, não deve ter peso maior que a presunção de inocência, especialmente num sistema jurídico que preza pela dignidade humana e pela justiça. A revisão de práticas que permitem a coexistência harmônica desses princípios é imperativa para evitar condenações injustas e proteger os direitos fundamentais de todas e todos.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SOARES, Leandro da Cruz. A convivência do princípio da soberania dos vereditos com a garantia da presunção de inocência: reflexões à luz da Constituição Federal e do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal. *Boletim*

IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17289693. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1967. Acesso em: 1 nov. 2025.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão, causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1235340/RS*, Tema 1068 (Repercussão Geral). Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Julgamento: 12 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 21 out. 2025.

FAUCZ, Rodrigo. *A defesa no Tribunal do Júri, guia para análise, planejamento e estratégias*. Florianópolis: Emais, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. rev. ampl. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 2. ed, rev., atual. e ampl. Barueri: Gen Atlas, 2021.

SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 336-379, set./out. 2010.

SOARES, Leandro da Cruz. *Inconstitucionalidade da prisão obrigatória perante decisão do plenário do Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.



A PORTARIA MJSP 961/2025 E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

MJSP ORDINANCE 961/2025 AND THE CONSTITUTIONAL LIMITS ON THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN PUBLIC SECURITY

**Bruno Cavalcante
Leitão Santos¹**



Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil
brunoleitao.adv@hotmail.com

**Francisco de Assis
de França Júnior²**



Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil
francajuniorDireito@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17624181>

Resumo: O artigo analisa criticamente a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) 961/2025, que impõe diretrizes para o uso de tecnologias da informação em segurança pública, com destaque às vedações do art. 11 como mecanismos de proteção de direitos fundamentais. O problema de pesquisa consiste em verificar até que ponto tais vedações vinculam estados e municípios, especialmente quando utilizam recursos federais para adoção de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA) na segurança pública. Parte-se da hipótese de que, embora a Portaria tenha aplicação direta apenas na esfera federal, suas diretrizes funcionam como parâmetro normativo e constitucional para políticas locais, sobretudo em temas relacionados à proteção de dados e direitos fundamentais. Adota-se abordagem hipotético-dedutiva, com pesquisa documental e bibliográfica. Os resultados indicam que a Portaria, embora restrita à esfera federal, alinha-se às diretrizes internacionais sobre regulação da IA e oferece parâmetros interpretativos para a constitucionalidade de políticas de segurança pública.

Palavras-chave: inteligência artificial; controle de riscos; segurança pública; competência constitucional; proteção de dados.

Abstract: The article critically analyzes Ordinance 961/2025 of the Brazilian Ministry of Justice and Public Security (MJSP), which establishes guidelines for the use of information technologies in public security, with emphasis on Article 11 prohibitions as mechanisms for protecting fundamental rights. The research problem consists of verifying the extent to which such restrictions bind states and municipalities, especially when they use federal funds to adopt artificial intelligence-based technologies in public security. The starting point is the hypothesis that, although the Ordinance applies directly only at the federal level, its guidelines function as a normative and constitutional parameter for local policies, especially on issues related to data protection and fundamental rights. A hypothetical-deductive approach is adopted, supported by documentary and literature review. The findings indicate that, although formally restricted to the federal sphere, the Ordinance aligns with international artificial intelligence regulatory frameworks and provides interpretive guidance for assessing the constitutionality of public security policies.

Keywords: artificial intelligence; risk control; public security; constitutional competence; data protection.

1. Introdução

O avanço acelerado das tecnologias digitais, especialmente as que se utilizam de inteligência artificial (IA), tem impactado as práticas de segurança pública no Brasil. A adoção de sistemas automatizados para fins de investigação criminal e inteligência, muitas vezes impulsionada por promessas de eficiência e predição,

ocorre em um cenário de baixa regulamentação e escassa transparência.

Nesse contexto, a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) 961, de 24 de junho de 2025, surge como uma clara tentativa de controle institucional, impondo diretrizes para o uso das tecnologias na segurança pública.

¹ Doutor e Pós-Doutorando em Direito pela PUCRS. Líder do Grupo de Pesquisa Sistema Penal, Democracia e Direitos Humanos pelo Cesmac e, pesquisador dos Grupos de Estudos e Pesquisa em Direito e Inteligência Artificial pela PUCRS. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>) – Maceió/AL. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>. Instagram: @brunoleitaoadv.

² Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduado em Psicologia Jurídica e em Ciências Penais. Professor de Direito Penal e Criminologia no Centro Universitário Cesmac (<https://ror.org/03rzfjh59>) – Maceió/AL. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>. Instagram: @franciscofrancajr.

Assim, o presente artigo analisa criticamente os efeitos jurídicos do ato, com especial atenção às vedações contidas no art. 11, §1º, que proíbem práticas como a vigilância massiva, a discriminação algorítmica e a identificação remota sem respaldo legal, de maneira que a problemática que orientou a pesquisa foi exatamente a que segue: até que ponto as vedações do art. 11 da Portaria MJSP 961/2025 vinculam estados e municípios, especialmente quando utilizam recursos federais na adoção de tecnologias com IA em segurança pública?

Diante disso, parte-se da hipótese de que, embora a Portaria tenha aplicação direta apenas aos órgãos da União, suas diretrizes podem funcionar como parâmetro normativo e constitucional para políticas locais, sobretudo em temas como a proteção de dados e os direitos fundamentais.

O objeto da pesquisa consiste na análise das vedações do art. 11 da Portaria MJSP 961/2025 como parâmetro normativo de proteção de direitos fundamentais e de limitação da autonomia dos entes federativos na adoção de tecnologias baseadas em IA.

O tema, portanto, é relevante, uma vez que decorre da necessidade de compatibilizar a autonomia dos entes federativos com os princípios constitucionais que regem o uso de tecnologias sensíveis na persecução penal, como a legalidade, a proporcionalidade e a auditabilidade. A proteção de dados pessoais, alçada ao status de direito fundamental (CF, art. 5º, LXXIX), impõe ao Estado o dever de controlar o uso de sistemas opacos e invasivos, sob pena de legitimar práticas típicas do que se pode chamar de capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020), marcado pela extração preditiva de comportamentos e pela erosão das garantias individuais.

Por fim, como método, adota-se uma abordagem hipotético-dedutiva, com base em pesquisa documental e bibliográfica nacional e internacional nas áreas do Direito Constitucional, da Segurança Pública e da teoria dos dados pessoais. Busca-se, com isso, oferecer análise crítica sobre os limites da autonomia regulatória dos estados e os caminhos para a construção de uma governança federativa responsável em matéria de tecnologias aplicadas à segurança pública.

2. Diretrizes da Portaria MJSP 961/2025 para o uso de IA pela Segurança Pública

A aplicação de tecnologias de informação e comunicação na segurança pública, especialmente da IA, tem avançado sem parâmetros regulatórios claros, gerando riscos significativos à privacidade, à igualdade e ao devido processo legal. Em resposta às preocupações conhecidas, a Portaria MJSP 961/2025 (Brasil, 2025) impôs diretrizes voltadas à mitigação de inúmeros riscos, com fundamento no art. 87 da Constituição Federal e na Lei 13.675/2018 (Brasil, 2018), que organiza o Sistema Único de Segurança Pública.

Essa Portaria é orientada pelo respeito aos direitos e às garantias fundamentais, atrelado a princípios como inviolabilidade da intimidade, devido processo legal, proporcionalidade, transparência, prestação de contas e proteção de dados pessoais (art. 2º), alinhando-se às diretrizes internacionais de governança responsável da IA, como as propostas pela União Europeia (2024), **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura** (2023) e **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico** (2019). O art. 3º da Portaria exige avaliação prévia dos riscos e estabelece no art. 10, parágrafo único, que, quando houver possibilidade de lesão a direitos fundamentais, os resultados algorítmicos devem ser revisados por humanos, exigindo-se uma supervisão (Brasil, 2025b).

O ponto mais sensível do ato aqui enfocado, no entanto, está no art. 11, §1º, que veda práticas como vigilância massiva, discriminação algorítmica, coleta e monitoramento indiscriminado, e identificação biométrica remota em tempo real sem respaldo legal. A razão de ser dessas vedações é evidente: trata-se de salvaguardar direitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção de dados pessoais, a privacidade e a proporcionalidade no exercício do poder estatal. Ao impor tais limites, a Portaria

responde à crítica de que sistemas algorítmicos, quando opacos, tendem a operar como caixas-pretas imunes à contestação (Pasquale, 2015), ameaçando pilares do devido processo legal.

A importância prática desse dispositivo é justamente limitar usos abusivos de tecnologias de alto risco, evitando que a identificação biométrica em massa ou o monitoramento indiscriminado consolidem uma lógica de suspeição permanente e de expansão punitiva automatizada. Ao exigir autorização judicial prévia ou hipóteses excepcionais, a Portaria garante um mecanismo de controle democrático sobre ferramentas que, em mãos desreguladas, poderiam corroer liberdades públicas e fomentar um Estado de vigilância.

As permissões excepcionais previstas — busca de vítimas ou desaparecidos, flagrante de crimes graves, recaptura de presos e cumprimento de mandados judiciais — justificam-se por razões de elevado interesse público. Nesses casos, a intervenção tecnológica não se destina à vigilância generalizada, mas à proteção imediata da vida, da integridade física ou ao cumprimento de decisões judiciais. Justamente por isso, devem ser interpretadas de forma restritiva e aplicadas com rigor, de modo a evitar a banalização das exceções. A coleta de dados biométricos é especialmente sensível, pois permite rastreamento contínuo de indivíduos e pode viabilizar formas de controle incompatíveis com democracia (Zuboff, 2020). Não obstante, o dispositivo pode enfrentar críticas quanto à sua efetividade prática. A ausência de mecanismos de sanção para entes que descumpram a vedação sem recorrer a recursos federais, bem como o risco de interpretação ampliada das exceções, revelam limites importantes da Portaria e demonstram que seu alcance normativo ainda é restrito.

A relevância prática das vedações do art. 11 para vedar seu uso indiscriminado é confirmada por dados do relatório da Defensoria Pública da União e do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Nunes *et al.*, 2025), que mapeou 337 projetos ativos de reconhecimento facial no Brasil, alcançando 81 milhões de pessoas. Na Bahia, 90% das prisões em 2019 com uso da tecnologia recaíram sobre pessoas negras, em grande parte por crimes sem violência, revelando seletividade penal. Em Aracaju e Salvador, a aplicação em festas populares resultou em prisões divulgadas como exitosas, mas sem transparência sobre algoritmos ou listas de procurados. O estudo ainda registrou prisões indevidas por falsos positivos e investimentos superiores a R\$ 160 milhões sem comprovação de eficácia.

A Portaria, portanto, embora não seja uma “bala de prata” diante de todas as preocupações com o uso da IA em segurança pública, representa um passo relevante quando explicita alguns dos limites normativos e reforça o dever estatal de garantir a autodeterminação informacional (Doneda, 2019). Sua inspiração em abordagens regulatórias baseadas em risco — como as defendidas pela Unesco — aponta para a urgência de um marco jurídico sólido que seja capaz de equilibrar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais.

3. Vigilância algorítmica e controle federativo: a Portaria MJSP 961/2025 como parâmetro

Após examinar o conteúdo normativo da Portaria MJSP 961/2025 e suas vedações centrais, passa-se à análise de seus efeitos sobre os entes federativos, com foco na vinculação decorrente do uso de recursos públicos e nos riscos associados à vigilância algorítmica. Seu art. 1º, §2º, vincula estados, Distrito Federal e municípios às diretrizes da norma sempre que utilizarem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ou do Fundo Penitenciário Nacional para aquisição de tecnologias de informação.

Essa previsão levanta debate sobre sua natureza jurídica: trata-se apenas de uma condição para repasse de verbas ou de uma tentativa de imposição normativa de alcance geral? Ainda que sua obrigatoriedade formal se restrinja ao uso de recursos federais, o conteúdo da Portaria projeta-se como parâmetro relevante para o controle da constitucionalidade de políticas locais, sobretudo em temas que envolvem direitos fundamentais.

Essa técnica de indução normativa, contudo, revela fragilidade, pois a observância da Portaria pode ser facilmente contornada por financiamento com recursos próprios de estados e municípios, ou pela iniciativa privada, o que limita o alcance prático de suas balizas protetivas.

A atuação normativa da União é compatível com o modelo cooperativo de repartição de competências previsto nos arts. 22, 24 e 144 da CF/88. Nesse arranjo, cabe à União a edição de normas gerais, sem prejuízo de os entes subnacionais adotarem regras mais protetivas. A recente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.143 (Brasil, 2024a), atualmente em julgamento no Supremo Tribunal Federal, ilustra esse cenário ao apontar a omissão legislativa quanto ao uso estatal de programas de monitoramento remoto e intrusão em dispositivos digitais. A Corte, em sua audiência pública (Brasil, 2024b), destacou que o uso dessas ferramentas exige previsão legal específica, proporcionalidade estrita e salvaguardas eficazes — requisitos reforçados pelo art. 11 da Portaria.

Na prática, ao condicionar o financiamento federal à observância dessas balizas, a Portaria funciona como mecanismo de indução normativa e de padronização mínima para a proteção de dados e a supervisão humana em decisões algorítmicas.

Esse papel ganha destaque diante da difusão de práticas de mineração de dados que transforma o cidadão em objeto de predição e controle algorítmico. Tecnologias como reconhecimento facial, drones com câmeras inteligentes e *softwares* preditivos são implementadas em larga escala sem filtros legais adequados. Agrava-se esse risco com iniciativas federais de criação de uma nuvem soberana, cuja infraestrutura envolve empresas privadas como a Huawei (Brasil, 2025a). Tal parceria amplia o risco de opacidade no tratamento de dados públicos, reforçando o temor de que o Estado se torne ele próprio vetor de vigilância, conforme o diagnóstico de Zuboff (2020).

Além disso, segundo Gloeckner e Giacomolli (2023), o uso da IA em segurança pública opera uma expansão punitiva silenciosa, estatística e opaca, fundada em inferências algorítmicas que classificam indivíduos por padrões históricos enviesados, tensionando os princípios da presunção de inocência e da intervenção mínima do Estado penal. A racionalidade punitiva por antecipação, reforçada por tecnologias preditivas, desloca a responsabilização penal do sujeito de direito para categorias probabilísticas impessoais, em dissonância com o modelo de garantismo penal proposto por Ferrajoli (2014), que exige decisões fundadas em racionalidade jurídica e epistêmica.

A ausência de verificabilidade que caracterizam muitos sistemas algorítmicos comprometem o controle democrático sobre decisões automatizadas, contribuindo para o que Pasquale (2015) denominou “sociedade da caixa preta.” Nesse ambiente, escolhas decisórias escapam à supervisão institucional e ao escrutínio público, agravando o risco de expansão do Direito Penal por meio de uma lógica de antecipação e suspeição generalizada.

Como alerta Silva Sánchez (2011), esse deslocamento do foco da punição do fato concreto para categorias de risco cria um modelo de Direito Penal de autor, que se agrava com as classificações estatísticas geradas por tecnologias preditivas. Tais classificações constroem perfis impessoais com base em dados históricos enviesados, minando os princípios da pessoalidade e da presunção de inocência. Em reforço à preocupação de Silva Sanchez, Ferrajoli (2014) sustenta que o exercício legítimo do poder punitivo deve estar submetido à racionalidade jurídica e epistêmica, o que é incompatível com decisões automatizadas carentes de explicabilidade e verificabilidade.

Diante disso, a Portaria MJSP 961/2025 — ainda que limitada a iniciativas com financiamento federal — deve ser compreendida como instrumento normativo de contenção e orientação constitucional. Suas vedações, especialmente quanto à vigilância massiva e à identificação biométrica remota sem respaldo legal, oferecem balizas que podem e devem ser adotadas pelos entes subnacionais para assegurar a legalidade e a proporcionalidade no uso de tecnologias de segurança.

4. Federalismo, autodeterminação informacional e interpretação constitucional da Portaria MJSP 961/2025

Diante dos riscos normativos e das implicações federativas discutidas, importa agora aprofundar o exame dos fundamentos constitucionais que legitimam — e limitam — a atuação da União e dos estados no uso de tecnologias algorítmicas em segurança pública. A União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de segurança pública (Brasil, 1988, art. 22, XXI e XXII), cabendo aos estados suplementarem-nas (art. 24, I e IX), em um modelo de responsabilidade compartilhada (art. 144).

A vinculação prevista no art. 1º, §2º, condiciona a observância da Portaria ao uso de recursos federais (Brasil, 2025b), conferindo-lhe eficácia normativa indireta. Ainda que não obrigue automaticamente os estados, suas diretrizes funcionam como parâmetro constitucional interpretativo, sobretudo por envolverem direitos fundamentais.

Esse entendimento ganha força com o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo (Emenda Constitucional 115/2022), já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 (Brasil, 2020), que vedou o compartilhamento irrestrito de dados sensíveis. A autodeterminação informacional torna-se, nesse contexto, pressuposto normativo da dignidade humana (Doneda, 2019).

A regulamentação da IA deve, assim, assegurar transparência, supervisão humana e controle democrático. A ausência desses elementos contribui para opacidade dos mecanismos decisórios e riscos sistêmicos à liberdade. Do mesmo modo, a lógica extrativista de captura comportamental descrita por Zuboff (2020) desafia os limites constitucionais da legalidade e proporcionalidade.

A Portaria funciona, nesse cenário, como instrumento normativo de contenção e antecipação de riscos. Ainda que não substitua uma lei geral sobre IA, pode orientar a elaboração de normas federativas harmônicas com os princípios da dignidade humana, finalidade legítima e proteção de dados.

Sarlet e Saavedra (2020) sustentam que a proteção de dados constitui condição para o livre desenvolvimento da personalidade, exigindo explicabilidade algorítmica e controle sobre fluxos informacionais. Complementarmente, a proteção da dignidade humana, da liberdade e da autodeterminação informacional permite uma interpretação extensiva do art. 5º da Constituição Federal, a partir de uma hermenêutica aberta à atualização normativa frente às transformações tecnológicas (Barroso, 2012; Hoffmann-Riem, 2022; Sarlet, 2012). Tal perspectiva fundamenta não apenas a vedação de práticas incompatíveis com a proteção de dados aqui discutida, mas também a privacidade mental e a supervisão humana em sistemas decisórios automatizados, mesmo antes da existência de normas legisladas específicas sobre o tema (Santos, 2025).

5. Considerações finais

A análise da Portaria MJSP 961/2025 permite concluir que, embora sua aplicação imediata esteja vinculada ao uso de recursos federais por órgãos de segurança pública, suas diretrizes transcendem o aspecto orçamentário e se projetam como parâmetro normativo interpretativo para a constitucionalidade de políticas de vigilância nos âmbitos estadual e municipal. Responde-se, assim, à pergunta central do artigo: ainda que não haja imposição automática aos entes subnacionais, a Portaria opera como um marco orientador relevante, capaz de limitar práticas incompatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Os principais achados demonstram que a norma avança ao estabelecer vedações claras a práticas como a vigilância massiva, o monitoramento contínuo e a identificação remota sem previsão legal, alinhando-se às exigências de legalidade, proporcionalidade, transparência e supervisão humana. Tais vedações respondem não apenas às demandas internas de proteção constitucional, mas também a diretrizes normativas internacionais e pela jurisprudência constitucional comparada.

Reconhece-se, porém, que a Portaria não está isenta de desafios, sobretudo pela ausência de força vinculante direta em relação a entes subnacionais e pela dependência de regulamentações complementares, o que relativiza sua eficácia prática.

A discussão revelou, ainda, que o uso da IA na segurança pública, se não regulamentado com rigor, pode operar uma expansão punitiva silenciosa e estatística, em tensão com os princípios da presunção de inocência e da intervenção mínima do direito penal. Ao oferecer um conjunto de balizas regulatórias que buscam limitar o *ius puniendi* algorítmico, a Portaria representa um passo importante na contenção dos riscos associados à adoção de tecnologias opacas e potencialmente discriminatórias.

Não se trata de demonizar a IA, mas de reconhecer que seu uso em segurança pública exige balizas normativas que garantam proporcionalidade, explicabilidade e supervisão humana, sob pena de erosão dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista jurídico, a Portaria se insere em um contexto de afirmação da autodeterminação informacional como direito

fundamental, reforçando a ideia de que a dignidade da pessoa humana e a liberdade não podem ser relativizadas diante de promessas de eficiência algorítmica. Em termos hermenêuticos, sua aplicação deve ser lida à luz de uma interpretação constitucional protetiva, que reconhece balizas normativas já existentes mesmo na ausência de legislação específica.

Diante desse cenário, a consolidação de um marco legal nacional sobre IA torna-se imperativa. Esse arcabouço deverá garantir a auditabilidade, contestabilidade e responsabilização no uso de algoritmos, impedindo os riscos de uma sociedade da caixa-preta ou a perpetuação da lógica extrativista do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020), sobretudo quando impulsionada por parcerias público-privadas que transferem a infraestrutura estatal de dados a corporações transnacionais.

Somente com regulação transparente e centrada nos direitos fundamentais será possível assegurar que o futuro digital não se torne uma nova forma de opressão, mas sim um prolongamento da cidadania constitucional e da promessa democrática.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil)

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. A Portaria MJSP 961/2025 e os limites constitucionais ao uso da inteligência artificial na segurança pública. *Boletim IBCCRIM*, São

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Paulo, v. 33, n. 397, p. 18-21, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17624181. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2227. Acesso em: 1 nov. 2025.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018*. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. MGI apresenta iniciativas do Governo Digital brasileiro em evento internacional de Inteligência Artificial e Nuvens de Governo. *Gov.br*, 4 abr. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigitalEGD/pt-br/noticias/mgi-apresenta-iniciativas-do-governo-digital-brasileiro-em-evento-internacional-de-inteligencia-artificial-e-nuvens-de-governo>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria MJSP Nº 961, de 24 de junho de 2025*. Brasília: MJSP, 2025b. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/115324/2/PRT_GM_2025_961.html. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.143*. Rel. Min. Cristiano Zanin, 16 jun. 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6900814>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6837*. MP 954/2020. 24 abr. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AD16387MC.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF debate limites e riscos de ferramentas de monitoramento secreto de dispositivos eletrônicos. *Portal do STF*, 10 jun. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=546557&ori=1>. Acesso em: 23 jun. 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GLOECKNER, Ricardo; GIACOMOLLI, Felipe. Problemas jurídico penais associados ao uso de inteligência artificial na fase preliminar do processo penal. In: SARLET,

Gabrielle Bezerra Sales et al. (org.). *Inteligência artificial e Direito*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2023. p. 245-264.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Pablo et al. *Mapeando a vigilância biométrica: levantamento nacional sobre o uso do reconhecimento facial na segurança pública*. Rio de Janeiro: CESeC; DPU, 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PASQUALE, Frank. *The black box society: the secret algorithms that control money and information*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão. Integração de neurotecnologias e inteligência artificial: implicações para a proteção dos neurodireitos como direitos fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 27, n. 141, p. 194-222, 2025. <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2025v27e141-3227>

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

UNESCO. *Consultation paper on AI regulation emerging approaches across the world*. Geneva: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390979>. Acesso em: 1 jul. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *Sessão de 16 de abril de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial [...]*. Regulamento da Inteligência Artificial. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138-FNL-COR01_PT.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.



Recebido: 5 ago. 2025. Aprovado: 25 ago. 2025. Última versão dos autores: 8 set. 2025.

A EXTINÇÃO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS COMO INDICATIVO À PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS SOB O PRISMA DA POLÍTICA CRIMINAL EM EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

**THE ABOLITION OF TEMPORARY EXITS AS AN INDICATOR FOR THE PRIVATIZATION
OF PRISONS FROM THE PERSPECTIVE OF CRIMINAL POLICY
IN PENAL EXECUTION IN BRAZIL**

**Ana Luiza Carrilho
de Oliveira Resende¹**  
Universidade de Uberaba, Uniube, Brasil 
luizacarrilhoresende@gmail.com

Bethânia Silva Santana²  
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil
bethaniassantana@live.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17625281>

Resumo: Este artigo analisa os impactos da extinção das saídas temporárias, instituída pela Lei 14.843/2024, no sistema prisional brasileiro, sob a perspectiva da política criminal e da execução penal. O benefício, anteriormente previsto na Lei de Execução Penal, desempenhava um papel essencial na reintegração social dos apenados, com baixos índices de reincidência. Contudo sua eliminação reflete uma lógica punitivista que agrava a superlotação carcerária e compromete os princípios de dignidade humana e ressocialização. O texto também explora as implicações da mercantilização do sistema prisional, evidenciando como a privatização subordina os direitos fundamentais à lógica do lucro, reforçando desigualdades estruturais. Por fim, propõe-se a reintrodução de mecanismos progressivos, como as saídas temporárias, e o fortalecimento de modelos alternativos que priorizem a humanização e a eficácia do sistema penal.

Palavras-chave: saídas temporárias; execução penal; privatização; política criminal; dignidade humana.

Abstract: This article analyzes the impacts of the elimination of temporary releases, established by Law 14,843/2024, on the Brazilian prison system, from the perspective of criminal policy and criminal enforcement. The benefit, previously provided for in the Criminal Enforcement Law, played an essential role in the social reintegration of prisoners, with low recidivism rates. However, its elimination reflects a punitive logic that worsens prison overcrowding and compromises the principles of human dignity and resocialization. The text also explores the implications of the commodification of the prison system, highlighting how privatization subordinates fundamental rights to the logic of profit, reinforcing structural inequalities. Finally, it proposes the reintroduction of progressive mechanisms, such as temporary releases, and the strengthening of alternative models that prioritize the humanization and effectiveness of the penal system.

Keywords: temporary releases; penal execution; privatization; criminal policy; human dignity.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Uberaba (<https://ror.org/05hzgxd58>). Integrante do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM (Núcleo Minas Gerais). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8680-8127>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3293205194283232>.

² Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bolsista CAPES/PROSUP. Mestre em Planejamento e Análise de Políticas Públicas (2023) pela Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9418-1038>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0619028080714343>.

1. Introdução

A política criminal brasileira caracteriza-se por uma trajetória marcada por constantes tensões entre a aplicação de penas mais severas e esforços esporádicos de humanização do sistema prisional. A execução penal, regulamentada pela Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), baseia-se em um modelo progressivo, cuja finalidade primordial é assegurar a ressocialização e a reintegração gradativa do condenado à sociedade (Brasil, 1984).

No entanto, os últimos anos têm evidenciado um retrocesso significativo nessa lógica, impulsionado por um discurso punitivista que prioriza o encarceramento em larga escala, amplia o tempo de cumprimento de penas em regimes fechados ou semiabertos e restringe direitos fundamentais dos apenados, como as saídas temporárias (Zaffaroni, 2011a). Nesse cenário, a recente extinção desse benefício, instituída pela Lei 14.843/2024, emerge como um marco legislativo controverso, alterando profundamente a estrutura da execução penal e levantando preocupações quanto às suas motivações e implicações (Brasil, 2024).

As saídas temporárias, concebidas para promover a manutenção dos laços familiares e a transição gradual do preso para o convívio social, sempre foram elementos centrais do sistema progressivo (Brasil, 1984). Sua abolição foi justificada com base em um suposto vínculo com a criminalidade, embora dados empíricos do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen) demonstrem que apenas uma minoria dos beneficiados comete novas infrações durante o período (Departamento Penitenciário Nacional, 2023).

Essa narrativa, além de fragilizar os fundamentos técnicos da medida, reflete uma instrumentalização do sistema penal, possivelmente alinhada a interesses econômicos associados à privatização dos presídios (Wacquant, 2001). O impacto dessa remoção não se limita ao aumento da população carcerária em regimes fechados, mas também fortalece um modelo de gestão prisional orientado ao lucro privado, afastando-se do objetivo constitucional de ressocialização e da dignidade humana garantida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Este trabalho busca investigar as consequências da extinção das saídas temporárias, abordando suas relações com o avanço do modelo neoliberal e com a privatização prisional. Ademais, discute-se como essas alterações comprometem a função social da execução penal e propõe caminhos para a reconstrução de um sistema que concilie segurança pública com respeito aos direitos humanos (Ferreira, 2018; Foucault, 2013). Ao articular esses elementos, o artigo pretende oferecer uma contribuição original à discussão, situando o problema no contexto mais amplo de transformação das políticas criminais brasileiras, especialmente diante da consolidação de interesses punitivo-mercantis no sistema penal.

2. A extinção das saídas temporárias

2.1. Definição legal e contexto histórico das saídas temporárias

As saídas temporárias, previstas na Lei de Execução Penal, constituíam um dos mais relevantes instrumentos do modelo progressivo de execução penal, estabelecido pela legislação brasileira como forma de individualizar a pena e promover a ressocialização do condenado. Regulamentadas pelos artigos 122 a 125, essas permissões eram concedidas a presos do regime semiaberto que atendessem a critérios objetivos e subjetivos, como o cumprimento de uma fração da pena (1/6 ou 1/4, para reincidentes) e a demonstração de comportamento compatível com a medida (Brasil, 1984). Sua finalidade transcendia o simples

controle carcerário, integrando a execução penal a um projeto constitucional mais amplo de valorização da dignidade humana e de reintegração social gradativa (Brasil, 1988).

O benefício atendia a objetivos específicos, como o fortalecimento dos laços familiares, a inserção em atividades educacionais ou profissionais e o preparo para o retorno à vida em liberdade. Contudo a aprovação da Lei 14.843/2024 extinguiu essa prerrogativa sob o argumento de que ela comprometeria a segurança pública, ao passo que contribuiria pouco para a ressocialização dos apenados, dados os alegados índices de reincidência. Essa decisão legislativa marca um retrocesso no modelo progressivo, rompendo com uma abordagem que privilegiava etapas de reintegração social para adotar uma postura marcadamente punitivista e desarticulada das diretrizes constitucionais e internacionais (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015; Ferreira, 2018).

Embora justificada por razões de ordem pública, a supressão do benefício ignora dados concretos que demonstram sua eficácia no contexto prisional. Estatísticas recentes do Infopen revelam que menos de 2% dos beneficiados cometem novos delitos durante o período da medida, evidência que contradiz frontalmente os argumentos relacionados à insegurança e reforça a importância dessa etapa na ressocialização (Departamento Penitenciário Nacional, 2023). Além disso, a medida compromete diretamente o princípio da individualização da pena, uma vez que elimina uma ferramenta essencial para avaliar a aptidão do apenado ao convívio social, produzindo uma ruptura injustificada na lógica de transição entre os regimes semiaberto e aberto (Zaffaroni, 2011a).

2.2. Consequências estruturais no sistema prisional

A abolição das saídas temporárias não se limita a uma modificação pontual na legislação, mas produz efeitos estruturais de amplo alcance no sistema prisional brasileiro. O impacto mais imediato é a desestabilização do modelo progressivo de execução penal, que passa a operar de maneira abrupta e descontinuada. Sem a etapa intermediária representada pelas saídas temporárias, o processo de reintegração gradativa é fragilizado, expondo os condenados a uma transição desordenada entre os regimes, o que potencializa a reincidência e desvirtua os fundamentos da pena privativa de liberdade, orientados à reabilitação e à proteção dos direitos humanos (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015; Ferreira, 2018).

Ademais, a extinção do benefício agrava o já crônico problema da superlotação carcerária no Brasil, um dos sistemas prisionais mais sobrecarregados do mundo. Dados do Infopen indicam que a taxa de ocupação prisional nacional alcança 161%, com uma população de aproximadamente 758 mil pessoas para instalações projetadas para cerca de 450 mil (Departamento Penitenciário Nacional, 2023). A eliminação das saídas temporárias prolonga a permanência dos apenados em regimes mais severos, ampliando a pressão sobre o sistema e deteriorando as condições de detenção. Esse cenário afronta não apenas compromissos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), mas também os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, ao expor os presos a tratamento cruel, desumano ou degradante (Brasil, 1988; Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015).

No âmbito social, os efeitos são igualmente perversos. A supressão das saídas temporárias enfraquece os vínculos familiares e comunitários, elementos indispensáveis ao processo de reintegração. Esses laços, que funcionavam como suporte emocional e psicológico, tornavam-se uma base sólida para a

inserção dos apenados no mercado de trabalho e na convivência social após o cumprimento da pena (Zaffaroni, 2011). Ao eliminar essa ferramenta, a nova legislação aprofunda o isolamento dos presos, perpetuando ciclos de exclusão social e marginalização que alimentam a criminalidade e reforçam estigmas contra egressos do sistema penal.

2.3. Reflexos na política criminal e a lógica neoliberal do estado penal

A extinção das saídas temporárias deve ser compreendida dentro de um contexto político mais amplo, em que o recrudescimento penal é instrumentalizado para atender a interesses econômicos e ideológicos. Essa medida não apenas reforça o discurso de endurecimento das penas como resposta ao aumento da criminalidade, mas também reflete uma lógica neoliberal que subordina o sistema prisional a dinâmicas mercantilistas. No modelo de privatização dos presídios, a manutenção de uma população carcerária elevada constitui um ativo econômico, desvirtuando a execução penal de sua função social e deslocando-a para a esfera do lucro privado (Davis, 2022; Mbembe, 2018; Wacquant, 2001).

Sob essa perspectiva, a eliminação das saídas temporárias consolida um sistema de encarceramento em massa que se retroalimenta: o aumento do tempo de permanência dos apenados nos regimes semiaberto e fechado intensifica a demanda por novas unidades prisionais, incentivando a expansão do modelo privatizado e a consolidação da lógica da indústria penal. Essa dinâmica contradiz o princípio constitucional da dignidade humana, ao reduzir o apenado a uma variável econômica, desprovida de subjetividade e de direitos fundamentais (Brasil, 1988). Além disso, compromete a segurança pública no longo prazo, ao negligenciar políticas efetivas de ressocialização e ao perpetuar um sistema que privilegia o controle repressivo em detrimento da reintegração social.

Por fim, a extinção das saídas temporárias evidencia o distanciamento entre o legislador e as evidências empíricas. Ao adotar medidas que contradizem estudos consolidados sobre a eficácia das etapas progressivas na redução da reincidência, o Brasil se afasta de modelos penitenciários bem-sucedidos e dos compromissos internacionais que orientam a humanização das penas. Essa desconexão compromete não apenas a função social da execução penal, mas também a legitimidade do sistema jurídico como instrumento de justiça e equidade. A ausência de racionalidade empírica na formulação penal escancara o predomínio do populismo punitivo sobre a técnica legislativa.

3. Privatização do sistema prisional no Brasil

3.1. Histórico e modelos de privatização penitenciária no Brasil e no mundo

A privatização do sistema prisional emergiu no cenário internacional como uma estratégia para enfrentar crises estruturais em sistemas penais assolados pela superlotação, pela ineficiência administrativa e pela incapacidade de garantir condições mínimas de dignidade aos apenados. Nos Estados Unidos, a década de 1980 foi marcada pela ascensão de empresas como a Corrections Corporation of America (atualmente CoreCivic), que introduziram um modelo de gestão privada integral, alicerçado na promessa de redução de custos e maior eficiência operacional. No entanto, a consolidação desse modelo expôs sérias contradições, especialmente a priorização do lucro em detrimento da função ressocializadora da pena, além da

intensificação do encarceramento em massa como resposta a interesses econômicos (Wacquant, 2001).

Outros países, como o Reino Unido e a Austrália, adotaram versões mais restritivas do modelo, delegando apenas serviços auxiliares — alimentação, segurança interna e infraestrutura — à iniciativa privada, enquanto a gestão penitenciária permanecia sob controle estatal. Ainda assim, análises críticas indicam que mesmo esses modelos híbridos contribuíram para o enfraquecimento da função social do sistema penal, ao deslocar recursos públicos para atender a interesses empresariais (Davis, 2022; Zaffaroni, 2011b).

No Brasil, a privatização prisional começou a ganhar relevância no final dos anos 1990, em resposta a uma crise penitenciária caracterizada pela superlotação e por condições degradantes, frequentemente denunciadas em relatórios nacionais e internacionais. A primeira experiência concreta ocorreu no Complexo Penitenciário Industrial de Guarapuava, no Paraná, inaugurado em 1999 sob um modelo híbrido. Nesse arranjo, o estado manteve a responsabilidade pela segurança externa, enquanto empresas privadas assumiram serviços internos, como alimentação, saúde e programas educacionais (Ferreira, 2018). A partir dessa experiência, o modelo foi gradualmente expandido para estados como Minas Gerais e Espírito Santo, sendo o Brasil um dos poucos países a adotar, ainda que pontualmente, a privatização integral em algumas unidades prisionais.

Entretanto, a adoção da privatização no Brasil suscita severas críticas, especialmente por sua incompatibilidade com os princípios constitucionais que regem a execução penal. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade humana como um dos fundamentos da República, enquanto a Lei de Execução Penal orienta a pena privativa de liberdade para a ressocialização do apenado. Ao delegar funções essenciais à iniciativa privada, o modelo privatizado compromete esses objetivos, uma vez que o lucro passa a prevalecer sobre os interesses ressocializadores. Experiências internacionais reiteram que a privatização tende a agravar desigualdades estruturais e a desviar o sistema penal de sua função social, subordinando-o à lógica mercantil (Davis, 2022; Wacquant, 2001; Zaffaroni, 2011a).

3.2. Principais atores e interesses econômicos na gestão privada de presídios

A gestão privada do sistema prisional brasileiro configura um mercado em expansão, no qual o encarceramento é visto como um ativo econômico. Empresas que operam unidades prisionais privadas celebram contratos baseados na ocupação máxima, criando incentivos diretos para políticas que ampliem o número de apenados, como o endurecimento penal e a eliminação de benefícios progressivos. Nesse contexto, a extinção das saídas temporárias constitui um exemplo paradigmático de como interesses econômicos moldam decisões legislativas, prolongando o tempo de encarceramento e maximizando o lucro das corporações contratadas (Ferreira, 2018).

Além das empresas diretamente envolvidas na administração de presídios, outros setores econômicos são atraídos pelas oportunidades geradas pelo sistema prisional, como fornecedores de tecnologias de monitoramento eletrônico, alimentação, segurança e infraestrutura. O mercado de tornozeleiras eletrônicas, por exemplo, tornou-se um dos mais lucrativos, impulsionado por políticas que substituem as progressões de regime por formas de vigilância remota, frequentemente implementadas sem condições adequadas para a reintegração do apenado na sociedade. Essa lógica de substituição econômica desvirtua os objetivos da execução penal, transformando direitos fundamentais em

instrumentos de lucro, ao deslocar o foco da reintegração social para a maximização de ganhos financeiros.

A influência dessas empresas transcende o âmbito econômico e se projeta diretamente sobre o campo político. Por meio de lobbies e financiamento de campanhas eleitorais, corporações do setor prisional exercem pressão para a aprovação de legislações que ampliem penas e dificultem progressões de regime. Esse processo configura um fenômeno de captura legislativa — situação em que agentes privados moldam políticas públicas em função de seus próprios interesses, corroendo os fundamentos democráticos da produção normativa e comprometendo a independência legislativa (Stigler, 1971; Wacquant, 2001). O resultado é a consolidação de um sistema prisional orientado pelo encarceramento em massa e pela desfiguração dos princípios humanitários e constitucionais que deveriam nortear a pena.

3.3. Relação entre políticas de endurecimento penal e a expansão do modelo privado

As políticas de endurecimento penal, intensificadas no Brasil a partir dos anos 1990, estão intrinsecamente conectadas à expansão do modelo prisional privatizado. A promulgação de leis que aumentam penas mínimas restringe benefícios progressivos e elimina mecanismos de transição, como as saídas temporárias, cria um ambiente institucional propício à ampliação do encarceramento. Essa dinâmica não apenas sobrecarrega o sistema prisional público, mas também justifica a delegação de novas unidades à gestão privada, consolidando um modelo que favorece o lucro empresarial em detrimento dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A extinção das saídas temporárias ilustra com clareza esse alinhamento entre o endurecimento penal e os interesses econômicos. Ao suprimir um dos poucos mecanismos de transição gradativa para a liberdade, a medida prolonga a permanência dos apenados em regimes mais severos, exacerbando a superlotação prisional. Essa pressão sobre a infraestrutura pública é então mobilizada como argumento para expandir o modelo privatizado, criando um ciclo de dependência que desvirtua a finalidade constitucional da execução penal. Conforme aponta Loïc Wacquant (2001), esse fenômeno insere-se no conceito de “Estado Penal”, no qual políticas repressivas e de controle populacional substituem medidas inclusivas e ressocializadoras, convertendo o encarceramento em uma ferramenta central de gestão social.

Sob a perspectiva da necropolítica, conforme elaborada por Achille Mbembe (2018), o encarceramento em massa transforma-se em um instrumento de administração da morte e da exclusão dos indesejáveis — uma técnica de governamentalidade que decide quem pode viver e quem deve ser deixado à morte. No contexto brasileiro, isso significa o gerenciamento seletivo das populações marginalizadas, sobretudo negras e periféricas, que compõem a maioria da população carcerária. A privatização intensifica esse mecanismo ao transformar o preso em objeto de exploração econômica, subordinando sua existência e seus direitos fundamentais à lógica do lucro. A racionalidade neoliberal, ao reduzir a pena a uma variável financeira, perpetua um ciclo de exclusão, racialização¹ e marginalização, corroendo a legitimidade do sistema prisional como instrumento de justiça social.

Romper com esse modelo exige, portanto, a recuperação dos fundamentos constitucionais da execução penal e a reconstrução de práticas orientadas à dignidade, à igualdade e à reintegração.

4. A conexão entre a extinção das saídas temporárias e a privatização

O encarceramento em massa, especialmente em contextos nos quais o sistema prisional está inserido em dinâmicas de privatização, fundamenta-se em uma racionalidade econômica que instrumentaliza o aparato penal para atender a fins de rentabilidade. De acordo com Wacquant (2001), a transição do Estado social para o Estado penal transforma o controle das desigualdades sociais em um projeto de repressão punitiva, no qual populações vulneráveis são encarceradas sob o pretexto de segurança pública, mas com objetivos econômicos subjacentes. Nesse cenário, a privação de liberdade assume contornos mercantilizados, sendo o preso tratado como um ativo cuja permanência gera retornos financeiros para empresas gestoras.

A Lei 14.843/2024, que extinguiu as saídas temporárias, integra-se a essa lógica ao eliminar um dos principais mecanismos de transição para a liberdade. Essa medida prolonga a permanência dos apenados no sistema penitenciário, aumenta a ocupação das unidades e incentiva a expansão de contratos de gestão privada. Ferreira (2018) ressalta que, no Brasil, a vinculação de contratos à ocupação prisional cria um incentivo perverso, onde o lucro empresarial está diretamente associado ao aumento da população carcerária, subvertendo os objetivos constitucionais da execução penal.

A instrumentalização econômica do encarceramento representa uma ruptura com os princípios previstos no art. 1º da Lei de Execução Penal e no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que asseguram o caráter ressocializador da pena e a dignidade humana dos presos (Brasil, 1984, 1988). Para Foucault (2013), embora historicamente o sistema prisional tenha sido concebido como um instrumento de controle disciplinar e transformação comportamental, sob a lógica neoliberal, ele é ressignificado para atender aos interesses do mercado, agravando desigualdades estruturais e esvaziando a função social da pena.

Além disso, a eliminação de mecanismos ressocializadores infringe compromissos internacionais como as Regras de Mandela, que destacam que a pena privativa de liberdade deve priorizar a reintegração social e o retorno gradual à liberdade (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2015). A negligência a esses preceitos perpetua ciclos de reincidência e exclusão social, alimentados por um sistema penal seletivo que marginaliza principalmente jovens negros e pobres. Zaffaroni (2011b) denuncia que o aparato penal contemporâneo reforça o racismo estrutural, operando como um mecanismo de exclusão que nega aos apenados oportunidades reais de ressocialização, consolidando a desigualdade como elemento central da política criminal.

5. Conclusão

A análise da extinção das saídas temporárias, promovida pela Lei 14.843/2024, permitiu constatar que a medida não apenas rompe com o modelo progressivo de execução penal consagrado pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal, como também se articula a uma lógica neoliberal de gestão do cárcere, centrada na mercantilização da pena e na maximização do encarceramento. A decisão legislativa, longe de ser neutra, revela um alinhamento entre o discurso de segurança pública e interesses econômicos ligados à privatização do sistema prisional.

As principais descobertas deste estudo apontam para uma disfunção estrutural no sistema penal brasileiro, no qual o recrudescimento legislativo opera em sintonia com uma racionalidade de mercado que subverte os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa presa e da

função ressocializadora da sanção penal. Essa constatação possui implicações relevantes para o campo jurídico e político-crime, pois evidencia que a execução penal vem sendo instrumentalizada para fins alheios ao seu propósito constitucional e humanitário, agravando a exclusão social e racial.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa se alinha à literatura crítica que denuncia a transição do Estado Social para o Estado Penal (Wacquant, 2001) e à perspectiva da necropolítica (Mbembe, 2018), incorporando ainda contribuições sobre a captura legislativa e a erosão dos direitos em regimes punitivos privatizados. Ainda assim, abre-se espaço para pesquisas futuras que investiguem empiricamente os impactos da extinção do benefício sobre índices

de reincidência, custos do sistema e experiências de egressos — lacunas que exigem atenção sistemática.

Diante disso, conclui-se que a superação desse modelo exige o resgate do caráter progressivo da execução penal e o fortalecimento de estratégias que conciliem segurança pública com dignidade humana. A reintrodução das saídas temporárias, a ampliação de experiências alternativas como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados² e a formulação de políticas de redução da população carcerária não são apenas desejáveis, mas urgentes. A pena deve ser reafirmada como instrumento de reintegração social, e não como mecanismo de exclusão legitimado por interesses privados.

Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

RESENDE, Ana Luiza Carrilho de Oliveira; SANTANA, Bethânia Silva. A extinção das saídas temporárias como indicativo à privatização dos presídios sob o prisma da política criminal em execução penal no Brasil.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 22-26, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17625281. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1914. Acesso em: 1 dez. 2025.

Notas

¹ “O racismo constitui racismo quando afirma a inferioridade essencial do outro grupo de origem e justifica as práticas de dominação racial. Neste caso, a racialização é mais agressivamente negativa, envolvendo

uma estrutura maior de afirmações inter-relacionadas e explícitas, ou seja, uma ideologia racista” (Monsma, 2017).

² Ver mais em: Método APAC, disponível em: <https://site.fbac.net.br/metodo-apac>.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.843, de 25 de abril de 2024*. Dispõe sobre a extinção das saídas temporárias no sistema prisional. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)*. Genebra: ONU, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DAVIS, Angela. *O sentido da liberdade*. Boitempo, São Paulo, 2022.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhe. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. Original publicado em 1975.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução: Renata Santini. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018. Original publicado em 2003.

MONSMA, Karl. Racialização, racismo e mudança: um ensaio teórico, com exemplos do pós-abolição paulista. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. *Anais [...]* São Paulo: ANPUH, 2017.

STIGLER, George J. The theory of economic regulation. *Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3003160>. Acesso em: 15 set. 2025.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução: André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Pedrosa. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011b.



A EFICÁCIA DAS LEIS ANTIRRACISTAS NO BRASIL: ENTRE O POPULISMO PENAL E A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, O COMBATE AO RACISMO E À INJÚRIA RACIAL

***THE EFFICACY OF ANTIRACIST LAWS IN BRAZIL:
BETWEEN PENAL POPULISM AND SOCIAL TRANSFORMATION,
THE FIGHT AGAINST RACISM AND RACIAL INJURY***

Jéssica Miguel Oliveira Silva¹  

Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil 
jessicamiguel.jsm@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17289019>

Resumo: A presente pesquisa possui a finalidade de analisar a aplicação das leis antirracistas, em especial as destinadas a responsabilizar quem comete injúria racial e racismo, utilizando como exemplo de caso concreto o ocorrido envolvendo a criança Titi Gagliasso. O objetivo é compreender o impacto da injúria social na sociedade brasileira, e de qual forma as instituições responsáveis pela concretização ou elaboração das leis atuam diante dessas circunstâncias. Para isso, foi traçada uma relação entre a Lei 14.532/2023 e o punitivismo penal (populismo penal), com o propósito de entender se resposta penal mais severa para atos considerados socialmente reprováveis é adequada ou suficiente para reprimir comportamentos discriminatórios. A pesquisa abordou o marco das leis antidiscriminatórias já utilizadas no Brasil, bem como foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, periódicos acadêmicos e artigos disponíveis na internet.

Palavras-chave: racismo; injúria racial; populismo penal; Lei 14.532/2023.

Abstract: This research aims to analyze the application of antiracist laws, especially those designed to hold accountable those who commit racial injury and racism, using as an example a specific case involving the child Titi Gagliasso. The objective is to understand the impact of social injury on Brazilian society, and how the institutions responsible for implementing or drafting laws act in these circumstances. To this end, a relationship was drawn between Law 14,532/2023 and criminal punitivism (criminal populism), with the purpose of understanding whether a more severe criminal response to acts considered socially reprehensible is adequate or sufficient to repress discriminatory behavior. The research addressed the framework of antidiscrimination laws already used in Brazil, as well as bibliographical research in books, academic journals, and articles available on the internet.

Keywords: racism; racial injury; criminal populism; Law 14,532/2023.

¹ Laboratório de Ciências Criminais – Alagoas. Graduanda do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas (<https://ror.org/00dna7t83>). ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9712-3341>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0836355039323383>. Instagram: @jessicamiguel_

1. Introdução

A presente pesquisa surge a partir da observação do panorama penal utilizado no Brasil, em particular sobre como o legislador atua sobre a matéria da política criminal e se posiciona quando de encontro a casos de racismo e injúria racial. A história da população negra ao longo das décadas é repleta de batalhas e conquistas, incluindo a criação de legislações para combater a discriminação, bem como os direitos individuais e coletivos. Contudo, na prática, existem algumas lacunas na efetivação dessas leis, as quais são fundamentais para garantir os direitos da comunidade negra. Sob essa perspectiva, percebe-se que a voz de grupos alvos de discriminações é escassa em ambientes de prestígio social e espaços de poder, circunstância que propicia a reprodução de desigualdades raciais, afetando a aplicação uniforme da lei.

Outrossim, o Brasil possui o histórico de leis antidiscriminatórias, sendo a Lei Afonso Arinos (3 de julho de 1951) a primeira norma brasileira voltada para o enfrentamento do racismo, a qual incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça e de cor; no entanto, ela praticamente não foi aplicada. Em 20 de julho de 2010, a Lei 12.288 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Ainda, em um cenário recente, a Lei 14.532 de 2023 tipificou como crime de racismo a injúria racial, sujeito a pena de reclusão, com multa, e hipóteses de aumento levando em consideração algumas circunstâncias (Brasil, 2023).

Nessa linha, embora a Constituição Federal (Brasil, 1988) aponte como um de seus objetivos a garantia de uma sociedade justa, com tratamento isonômico e sem discriminação (art. 3º, incisos III e IV, art. 5º, *caput*), assim como repudia o racismo (art. 4º, inciso VIII) e o classifica como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, inciso XLII), na prática, no que concerne à aplicação das normas, observa-se que os Poderes e as Instituições de Justiça têm falhado, seja por ação ou omissão, adotando condutas que impactam sistematicamente a estrutura interna do ordenamento jurídico. Essas ações acabam estabelecendo padrões hierárquicos e normalizando diversas formas de discriminação, as quais, em teoria, deveriam ser combatidas. Tal conjuntura se agrava pelo descrédito na efetividade da justiça em casos de racismo e injúria racial, bem como na falta de mecanismos eficazes no combate a práticas discriminatórias, visto que o Direito Criminal se utiliza basicamente da punição e do recrudescimento da pena como instrumento de solucionar questões sociais e fortemente enraizadas no Brasil.

Conforme o raciocínio supracitado, a sociedade brasileira atual e os Poderes responsáveis pela aplicabilidade das normas têm, mesmo após o fim dos regimes escravistas, ainda que com a edição de leis antirracistas, permanecido atrelados a comportamentos escravocratas, de modo que estes não têm sido tão eficazes na aplicação de medidas coercitivas diversas da punição. Embora alguns casos ganhem repercussão midiática, hipótese que a pressão pela resolução aumenta, é necessário observar até que ponto a exasperação da lei penal é medida efetiva para a obtenção de uma sociedade mais equitativa, a qual realmente se preocupa com o repúdio ao racismo previsto na Constituição Federal.

2. Aplicação das leis antidiscriminatórias

São incontáveis e perceptíveis os entraves para aplicação equitativa das leis antirracistas no Brasil, reflexo das falhas

existentes no sistema de Justiça e da histórica desigualdade estrutural na sociedade. Nota-se que as instituições competentes para efetividade das leis se mantêm inertes e de olhos vendados em maioria esmagadora dos casos, inclusive replicando práticas racistas. Essa conjuntura reforça os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (2024), uma vez que aponta o crescimento significativo do registro de injúria racial e racismo entre 2022 e 2023. De acordo com o Anuário, os casos de injúria racial registradas passaram de 12.237 para 13.897, enquanto os de racismo passaram de 5.100 para 11.610 (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024, p. 107).

Assim, a partir desse levantamento, é evidente que a dinâmica da repressão de conduta discriminatórias por intermédio do direito punitivo tem falhado. Frise-se aqui que a exposição desse levantamento não é mostrar que, pelo elevado número de registros, a população discriminada esteja confiante que a lei esteja sendo aplicada; pelo contrário, o que se depreende é que a prática de racismo e injúria racial, ainda que exista a lei que a puna, continua em exponencial crescimento. De igual maneira, o fato de que esses crimes continuam acontecendo em números crescentes indica que as leis não estão conseguindo cumprir plenamente seu papel preventivo e educativo. A punição, embora fundamental, parece não estar sendo suficiente para desestimular tais condutas discriminatórias. Isso porque, ao negligenciar a abordagem das raízes do problema, as punições funcionam apenas como medidas temporárias, sem a capacidade de decrescer a ocorrência de novos casos.

3. Estudo do tema a partir da análise de caso concreto

Silvio Almeida (2020, p. 32) descreve:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem.

Nesse contexto de sistematicidade e manifestação de práticas discriminatórias, insere-se o grave episódio ocorrido em 2017, quando Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank registraram na polícia o ataque racista à filha do casal, a Titi. A denúncia foi contra a brasileira Daiane Alcântara Couto de Andrade, que se apresenta como Day MacCarthy, e que vivia no Canadá. Na ocasião, Dayane fez comentários racistas em uma postagem feita pelo casal e chamou a menina de "macaca horrível" e disse que ela tinha "cabelo de vassoura e nariz de macaco". Em 2024, Day MacCarthy foi condenada a 8 anos e 9 meses de prisão, e a pagar indenização no valor de quinhentos mil reais, pelos crimes de injúria racial (cometido contra o indivíduo) e racismo (cometido contra a coletividade) (Coelho; Zimmermann, 2024). Ressalta-se que essa é a maior condenação criminal aplicada para o crime de racismo no Brasil até então, assim como é a primeira a iniciar com regime fechado.

Nesse cenário, a princípio, a condenação se apresenta como uma poderosa vitória e um símbolo de esperança no combate ao racismo, uma vez que as leis antirracistas desempenham um papel fundamental não apenas na responsabilização do indivíduo que pratica qualquer tipo de discriminação, mas também no fortalecimento da garantia dos direitos da população negra. Não só por isso, é lúcido o pensamento de que essas medidas de coerção atuam como um marco de reconhecimento do direito à igualdade e à dignidade, estabelecendo que o racismo não é apenas uma ofensa moral, mas um crime que deve ser punido. Ao

garantirem proteção legal, essas leis oferecem às pessoas negras a segurança de que o Estado reconhece sua vulnerabilidade histórica e atua para prevenir e reparar injustiças. Contudo, em que pese o reconhecimento, é espantoso que somente em 2024 foi possível vivenciar uma efetiva condenação. Enfatize-se, ainda, que a efetiva repressão ocorreu principalmente porque a denúncia foi realizada por pessoas em posição de privilégio social, contexto o qual sugere que se uma pessoa considerada em posição de vulnerabilidade social tivesse realizado a mesma espécie de denúncia, teria mais chances de ser subnotificada, ou descaradamente ignorada, ou tratada de forma negligente.

4. O punitivismo penal e sua aplicação nos casos de discriminação racial

A Lei 14.532 de 2023 traz em seu bojo uma importante alteração na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), uma vez que passa a tipificar como crime de racismo a injúria racial. O que antecede essa alteração é a pressão popular em torno dos institutos penais responsáveis pela tipificação penal das condutas discriminatórias praticadas, atrelada à busca por uma resposta penal mais célere e impactante.

Concomitante a esse emblema, existe a figura do punitivismo penal, ou populismo penal, corrente que difunde que os diversos problemas existentes no âmbito da segurança podem ser dissolvidos com a intensificação das leis punitivistas. O fenômeno do populismo penal se revela crescente, com pretenciosas colaborações da justiça criminal, passa a ser exercido em excesso, dando abertura a imposições arbitrárias e, demasiadas vezes, desproporcionais (Souza; Rebelo, 2022). Nessa perspectiva, é notório que a persistência do racismo é devido ao histórico legado, uma vez que se encontra enraizado na sociedade brasileira, permeando as estruturas sociais, bem como influenciando nas políticas do País e no comportamento dos indivíduos.

Logo, concluir que o enfrentamento ao racismo no Brasil se particulariza à existência de leis, é esquecer as diversas dificuldades para a sua efetiva aplicação. Isso porque, o Direito/Justiça foi, por longos períodos de anos, indutor da racialização e fomentou regimes abertamente racistas: na África do Sul, houve o *Apartheid*; nos Estados Unidos, as Leis Jim Crow — um conjunto de leis que legalizaram a segregação racial —; no Brasil, a escravidão durou quase 400 anos, desde o início do tráfico de negros no século 16 até a assinatura da Lei Áurea em 1888, a qual não garantiu nenhum direito ao negro. Nesse ponto, tem-se ainda que o Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão.

Assim, a discrepância entre o que está escrito no texto legal e a realidade apresenta que o racismo continua normalizado e impune na sociedade, refletindo um sistema que ainda privilegia determinados grupos em detrimento de outros. Com esse posicionamento, a criação/existência de lei antirracista ou seu recrudescimento, por si só, não é suficiente para suprir as lacunas existentes.

5. Enfrentamento da problemática

No caso ocorrido com Titi Gagliasso, existe a crítica de que a lei só é efetivada com maior rigorosidade em casos de visibilidade midiática, e a depender de quem realiza essa denúncia. Isso, sinteticamente, evidencia a necessidade de fortalecer as instituições para garantir que os casos já ocorridos (crime imprescritível), bem como os que venham ocorrer, sejam investigados e tratados de forma igualitária, independentemente de sua repercussão pública. Perenemente, o que se constata

na realidade brasileira é a soma do racismo em seus variados exercícios, historicamente enraizado na sociedade, e a prevalência dos privilégios da branquitude.

Superar as omissões existentes na aplicação das leis antidiscriminatórias exige que as instituições se reconheçam como disseminadoras de práticas discriminatórias, para a partir disso se desvestirem de seus preconceitos e, do mesmo modo, perceberem que a aplicação do populismo penal, sem qualquer respaldo teórico adequado ao caso, à análise do contexto ou, a uma coadunação com a realidade social, revela-se ineficaz na prevenção de casos de racismo e injúria racial.

Dessa forma, entende-se que a mera aplicação das diretrizes do populismo penal prioriza medidas punitivas excessivas e imediatistas, frequentemente desconsiderando a complexidade das dinâmicas sociais e culturais que fomentam esses crimes. Na ausência de estudos de caso ou de uma avaliação dos fatores predominantes, há o risco de ignorar o impacto estrutural do racismo, que transcende atos isolados, e de implementar políticas superficiais que não enfrentam a raiz do problema. Outrossim, sem eficácia comprovada e salvaguardas institucionais, o populismo penal pode resultar no endurecimento do sistema de justiça, levando ao aumento do encarceramento de grupos vulneráveis e à perpetuação das desigualdades, ao invés de promover sua correção. Nesse ponto, é imperioso destacar que o enfrentamento aos atos discriminatórios requer a aplicação de políticas públicas integradas, educativas e preventivas, capazes de transformar mentalidades e promover a igualdade racial, algo que o populismo penal, por sua natureza punitivista e imediatista, não consegue oferecer.

6. O caminho para efetividade das leis

Na sociedade brasileira, o racismo não se manifesta apenas em ações isoladas, ele se releva de maneira sistemática nas instituições de justiça, bem como na educação, na segurança pública, na saúde e no mercado de trabalho. Nesse passo, são necessárias reformas institucionais, intensa fiscalização, representatividade e promoção de um sistema judiciário mais inclusivo. Adicionalmente, a mobilização da sociedade civil e dos movimentos, incluindo coletivos antirracistas, é crucial para exercer pressão e, consequentemente, assegurar a efetividade legislativa. Nessa óptica, a constante pressão da sociedade civil pode corroborar a manter as autoridades responsáveis pela aplicabilidade das normas, e assegurar que os casos de denunciados sejam tratados de maneira justa e equitativa. Não só por isso, na circunstância de inaplicabilidade das leis antirracistas, os agentes públicos também devem ser responsabilizados por suas falhas e omissões, como forma de não negligenciar normas as quais se comprometeram a cumprir.

7. Considerações finais

O entendimento de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão é crucial, pois é justamente esse legado que se manifesta na seletividade da aplicação das leis. Essa seletividade, condicionada muitas vezes à visibilidade midiática dos casos, reforça a percepção de que o racismo permanece como um problema estrutural, pouco enfrentado de forma proativa pelos poderes responsáveis. Esse quadro é agravado pelo histórico de omissões institucionais, que silenciam vozes negras e perpetuam padrões hierárquicos e excludentes. Além disso, a reprodução de práticas discriminatórias por parte de agentes públicos evidencia a urgência de mudanças profundas nas estruturas e na cultura institucional. De modo recorrente, é importante lembrar que esta

não se trata de uma discussão individual, mas estrutural, uma vez que a posição social do privilégio vem marcada pela violência, mesmo que determinado indivíduo não seja deliberadamente violento (Ribeiro, 2019).

Desse modo, a superação dessas desigualdades exige um compromisso coletivo e contínuo, que envolva não apenas a criação e aprimoramento das leis, mas também o fortalecimento de mecanismos que garantam sua aplicabilidade para todos, independentemente de classe social ou repercussão pública.

É fundamental investir em educação antirracista, capacitação dos operadores do direito e mecanismos acessíveis para denúncia e acompanhamento de casos. Mais do que nunca, é necessário romper com comportamentos escravocratas ainda presentes nas práticas sociais e jurídicas, construindo um sistema verdadeiramente inclusivo, que reconheça e respeite a dignidade de todos. Somente assim será possível transformar o discurso legal em uma realidade vivida, garantindo justiça e igualdade para a população negra no Brasil.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SILVA, Jéssica Miguel Oliveira. A eficácia das leis antirracistas no Brasil: entre o populismo penal e a transformação social, o combate ao racismo e à injúria racial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 27-30, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.17289019. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1853. Acesso em: 1 dez. 2025.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

COELHO, Henrique; ZIMMERMANN, Dayane. Influenciadora é condenada a 8 anos de prisão por racismo contra Titi, filha de Gagliasso e Ewbank.

G1, 23 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/08/23/influenciadora-condenada-racismo-xingamentos-titi-bruno-gagliasso-giovanna-ewbank.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 20 nov. 2024.

RIBEIRO, Djamilia. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e; REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. Notas sobre o populismo penal midiático: a análise do discurso nas imputações por crime doloso. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 192, p. 113-127, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/IBCCRIM/article/view/207>. Acesso em: 7 out. 2025.



MECHANISMS FOR IMPLEMENTING INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IN OCCUPIED TERRITORIES: LEGAL CHALLENGES AND WAYS TO ENHANCE EFFECTIVENESS

**MECANISMOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS EM TERRITÓRIOS OCUPADOS: DESAFIOS JURÍDICOS
E FORMAS DE AUMENTAR A EFICÁCIA**

Belal Ali AbuHasballah¹ 

East China University of Political Science and Law, ECUPL, China 

erbhddf@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17624343>

Abstract: This study analyzes the implementation of international human rights law (IHRL) in occupied territories, focusing on occupying states' obligations under "effective control." Examining United Nations (UN) resolutions, International Court of Justice rulings, and state practices reveals systemic compliance barriers: Security Council political bias, unenforceable penalties, and fragmented oversight. Case studies like Palestine demonstrate the gap between legal standards and reality, where violations—illegal settlements and denial of essential services—persist unaddressed. Proposed reforms include suspending Security Council vetoes on human rights votes, empowering the International Criminal Court (ICC) to investigate occupation crimes, and deploying permanent UN monitoring missions. The goal is to bridge legal theory and enforcement, prioritizing the dignity and protection of vulnerable populations under occupation.

Keywords: effective control; human rights monitoring; international human rights law; occupied territories; UN security council veto.

Resumo: Este estudo analisa a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em territórios ocupados, focando nas obrigações do ocupante sob o princípio do "controle efetivo". A análise de resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), decisões da Corte Internacional de Justiça e práticas estatais revela barreiras sistêmicas: viés político no Conselho de Segurança, sanções inaplicáveis e fiscalização fragmentada. Casos como os territórios palestinos ilustram o abismo entre normas legais e a realidade — violações como assentamentos ilegais e negação de serviços essenciais persistem impunes. Reformas propostas incluem suspender o veto no Conselho de Segurança em votações sobre direitos humanos, capacitar o Tribunal Penal Internacional para investigar crimes de ocupação e enviar missões de monitoramento permanente da ONU. O objetivo é alinhar teoria jurídica com prática, protegendo populações vulneráveis sob ocupação.

Palavras-chave: controle efetivo; monitoramento dos direitos humanos; direito internacional dos direitos humanos; territórios ocupados; veto do Conselho de Segurança da ONU.

¹ A PhD candidate in international law at the East China University of Political Science and Law (<https://ror.org/01d1erx18>), he holds a Master's degree in public law from the Islamic University of Palestine. He has published numerous peer-reviewed articles in the field of public international law, worked as a lawyer for several years, and participated in the UNRWA Summer Games programs. He has also completed numerous training courses in human rights and international law. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8459-1775>.

* Note: Artificial intelligence tools were used to shorten the article to comply with the journal's requirements.

1. Introduction

Human rights, affirmed by the United Nations (UN) Charter and the Universal Declaration of Human Rights, exist to safeguard every person's dignity and freedom; yet enforcing them in occupied territories—where power asymmetries and political complexity prevail—remains exceptionally difficult. Populations under occupation face systematic abuses, including restrictions on liberty, land seizures, arbitrary detention, and denial of basic needs, all in tension with international law. Although frameworks such as the Geneva Conventions and the International Covenant on Civil and Political Rights obligate occupying powers to uphold rights wherever they exercise effective control, practice often diverges from principle. The occupied Palestinian territory illustrates this gap: decades of documented violations—settlement expansion and movement restrictions among them—have persisted despite repeated UN condemnations. This persistence reflects structural deficits in enforcement, including geopolitical bias in global institutions, weak or non-existent penalties for violators, and fragmented oversight.

This study asks how international human rights law (IHRL) can be effectively implemented in occupied settings despite legal and political barriers to accountability. It examines key treaties, UN resolutions, and International Court of Justice rulings, alongside case studies—especially Palestine—to explain why mechanisms like UN committees or Security Council actions often fail to produce change on the ground. It then proposes practical reforms to bridge law and reality, including strengthening community-based documentation and advocacy, and limiting or suspending veto use in human-rights-related votes. The overarching goal is to refocus international practice on the voices and protection of affected populations and to translate legal commitments into tangible safeguards that uphold human dignity and help foster durable peace.

2. The legal basis for the application of international human rights law in occupied territories

International interest in the application of human rights in occupied territories dates back to the 1950s. The situation in the Middle East, specifically in the Arab territories occupied since 1967, was the cornerstone in determining the extent of human rights application in the occupied territories. The Security Council, in Resolution 237/1967, made clear its view that “the fundamental human rights, which cannot be compromised, must be respected even during times of war and its ravages.” Accordingly, the legal basis for the application of human rights in the occupied territories is based on the interpretation of the provisions of numerous human rights charters and treaties, in addition to the rulings and advisory opinions issued by the International Court of Justice and other legal sources, each of which we will explain as follows (**United Nations**, 1967).

2.1. The enforcement of human rights treaties in occupied territories based on the interpretation of their provisions

Human rights treaties apply at all times, in peace and in war. While the International Covenant on Civil and Political Rights allows limited derogations during a duly proclaimed public emergency (Article 4), core rights remain non-derogable and any restrictions must be strictly necessary and proportionate. The UN Human Rights Committee clarified in General Comment 29 (2001) that the Covenant continues to apply during armed conflicts, working alongside international humanitarian law; an occupying power therefore cannot rely on conflict or emergency to evade its human-

rights duties, and any derogation must be narrowly justified case by case (**United Nations**, 1966).

Treaty obligations extend to all persons under a state's jurisdiction or effective control, including outside its own territory. The Human Rights Committee has affirmed that states must ensure Covenant rights to people under their effective control, such as in situations of military occupation (**United Nations**, 2017). For economic, social, and cultural rights, states must use the maximum of available resources and at least secure the minimum essential levels of each right; the Committee has repeatedly urged Israel to apply the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights in the occupied Palestinian territory, notably on water and healthcare (**Kolb; Gaggioli**, 2013, p. 158). Likewise, under the Convention against Torture, the prohibition of torture is absolute wherever a state exercises *de facto* or *de jure* control—no war, instability, or emergency can justify it. In sum, effective control, not formal sovereignty, triggers human-rights obligations: when a state has factual power over people in a territory, it bears responsibility to protect their rights.

2.2. The position of the International Law Commission on the application of human rights in occupied territories

Since 2004, the International Law Commission has developed draft articles on how armed conflict—including military occupation—affects the continuity of treaties, especially human rights treaties. Drawing on Articles 31–32 of the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties and factors such as a conflict's nature and duration, its impact on obligations, a treaty's subject matter, and its membership, the project sets criteria to determine whether a treaty remains in force, is suspended, or terminated.

A central rule appears in Draft Article 5¹: the mere existence of armed conflict does not by itself interrupt the operation of a treaty whose object and purpose indicate continued application, in whole or in part, during conflict. An annex provides a non-exhaustive list of treaty categories presumed to continue, expressly including human rights treaties—a classification to which participating governments raised no objections.

2.3. The position of the International Court of Justice on the application of human rights in occupied territories

The International Court of Justice has made clear that IHRL applies during armed conflict and occupation, alongside international humanitarian law. In its 1996 Nuclear Weapons advisory opinion, the Court confirmed that International Covenant on Civil and Political Rights protections do not cease in wartime except through narrowly tailored derogations under Article 4; even then, measures must remain strictly necessary and proportionate (**International Court of Justice**, 1996). It reaffirmed this in the 2004 Wall advisory opinion, rejecting the view that IHRL is limited to peacetime and holding that human rights treaties continue to bind states during occupation (**International Court of Justice**, 2004).

On territorial scope, the International Court of Justice stated that states must secure human rights to all persons within their jurisdiction or effective control, including outside their sovereign territory. It held that the territories occupied by Israel since 1967 fall under its jurisdiction as an occupying power, requiring it to respect IHRL and refrain from obstructing the rights of the occupied population (**Milanovic**, 2020, p. 124).

3. International mechanisms for the implementation of human rights in occupied territories

The international community employs a variety of mechanisms to promote, monitor, and enforce human rights in situations of occupation. Broadly, these mechanisms fall into two categories:

3.1. Mechanisms for the implementation of human rights according to the United Nations Charter

The UN Charter assigns specific human-rights roles to its principal organs. The General Assembly adopts human-rights instruments, debates compliance, issues recommendations, and has created oversight bodies such as the Committee on Decolonization, the Special Committee against Apartheid, the Special Committee to Investigate Israeli Practices, and the Committee on the Exercise of the Inalienable Rights of the Palestinian People (Steinerte; Wallace, 2009, p. 43). These mechanisms have exposed violations and advanced decolonization, but their impact is limited because the General Assembly acts are largely non-binding; over 50 General Assembly resolutions condemning Israeli settlement activity since 1967 have not halted expansion, partly due to Security Council veto paralysis (Ben-Naftali; Shany, 2021, p. 349). The Security Council can adopt binding measures linking rights protection to peace and security—illustrated by sanctions on Rhodesia (Al-Baqirat, 2017, p. 28)—but practice is uneven: it intervened in Iraq in 1991 to protect Kurds and Shiites, yet comparable action has been blocked in the occupied Palestinian territory for political reasons. The Economic and Social Council recommends measures under Articles 62(2) and 68 of the Charter and created the Commission on Human Rights, whose limitations and politicization led to its replacement.

In 2006, the Human Rights Council replaced the Commission to strengthen independence by reporting directly to the General Assembly. The Human Rights Council retained and expanded special procedures (Special Rapporteurs, Independent Experts, Working Groups), now covering more than 30 thematic mandates since 2008; mandate-holders conduct research, country visits, and communications, with the Office of the High Commissioner for Human Rights providing legal, technical, and field support (United Nations Human Rights, 2009). The Council has repeatedly addressed the Occupied Palestinian Territory, including through Resolution 40/13 calling for civilian protection and an end to unlawful settlement activity. The International Court of Justice complements these organs through three avenues: (1) contentious cases under treaty clauses (e.g., Article 9 of the Genocide Convention); (2) advisory opinions for UN organs, such as the 2004 opinion finding the separation wall incompatible with international human rights and humanitarian law (United Nations, 2004); and (3) other consent-based contentious jurisdiction under Articles 35–36 of the International Court of Justice Statute. The Court addresses legal—not political—questions, clarifies states' duties, and may determine responsibility where jurisdiction exists, shaping implementation of IHRL (Shaw, 2017, p. 1084; United Nations, 1945).

3.2. Mechanisms for monitoring the implementation of specific human rights agreements

Human rights treaties are implemented through specialized oversight bodies that monitor compliance and offer avenues for redress. The Committee on the Elimination of Racial Discrimination (1966; in force 1969) has 18 independent experts who review periodic state reports on legislative, judicial, and administrative measures, issue recommendations, consider individual complaints under Article 14, cooperate with UN

agencies, and may request urgent information; it meets twice yearly and submits an annual report to the General Assembly, and has addressed systemic abuses such as apartheid in South Africa and requested urgent reporting from Russia on Chechnya (Thornberry, 2016, p. 89; United Nations, 2006). The Committee on the Elimination of Discrimination against Women (1979) evaluates states' efforts to eliminate discrimination against women, issues general recommendations, receives individual and group complaints via its Optional Protocol, and works with UN bodies to promote legal reform (Purvis, 2011, p. 15). The Committee on the Rights of the Child (1989) reviews state reports on children's rights, requests additional information, allows complaints under its Optional Protocols on armed conflict and exploitation, requires broad dissemination of reports, collaborates with United Nations Children's Fund, and reports biennially to the Economic and Social Council (Weissbrodt; Hansen; Nesbitt, 2011, p. 128). The Committee against Torture (1984) examines reports, investigates credible allegations, and considers complaints where its jurisdiction is recognized; under the Optional Protocol, the Subcommittee on Prevention of Torture may visit places of detention, and States must prosecute or extradite alleged torturers found in their territory (APT; CEJIL, 2008, p. 47; Nowak, 2021, p. 51).

Together with political and judicial organs—such as the General Assembly, the Human Rights Council, and the International Court of Justice—, these treaty bodies help promote and protect human rights, including in occupied territories. Their impact, however, depends on state cooperation and political will: most recommendations are authoritative but non-binding, and enforcement by the Security Council can be constrained by geopolitical considerations. Even so, the combined tools of reporting, communications/complaints, urgent action, and on-site monitoring remain central to documenting violations and pressing for compliance across areas like racial discrimination, gender equality, children's rights, and the prohibition of torture.

Given persistent structural and political constraints, existing international mechanisms do not reliably ensure that an occupying power complies with human rights obligations in territories under its effective control. They seldom create binding consequences for non-compliance, leaving an accountability gap and allowing ongoing violations to persist. To close this gap, stronger, enforceable measures are needed to move from declaratory norms to practical implementation.

First, activate criminal accountability by referring grave violations in occupied territories to the International Criminal Court (ICC) and, where appropriate, establishing *ad hoc* tribunals; notably, in 2021 the ICC opened a formal investigation into alleged crimes in the occupied Palestinian territory, including unlawful settlements, disproportionate force, attacks on civilians, and forcible transfer. Second, deploy permanent international observers with unhindered access to document abuses, preserve evidence, and report regularly, building on established UN monitoring practices. Third, curb paralysis by suspending or restraining the Security Council veto in human-rights protection cases so the Council can act under Chapter VII—including targeted sanctions, arms embargoes, and, if necessary, collective measures—when an occupying state refuses to meet its obligations.

4. Conclusion

International human rights law applies in occupied territories as a binding duty grounded in the principle of effective control, as confirmed by international conventions and the jurisprudence of the International Court of Justice. Yet a clear gap persists

between law and practice: serious violations—such as settlement expansion and denial of essential services—continue with limited accountability. This gap reflects structural weaknesses in existing mechanisms, including political bias and veto use in the Security Council, the lack of enforceable penalties, and an overreliance on descriptive reporting without executive follow-through.

Closing this gap requires practical, system-level reforms. Key steps include restraining or suspending the veto in human-

rights protection decisions, activating international criminal accountability through the ICC for grave violations, and deploying permanent, independent monitoring missions to document abuses, preserve evidence, and support victims. Turning these measures from proposals into practice depends on sustained international coordination and genuine political will, so that legal commitments are translated into real protection of human dignity in occupied territories.

Additional information and author's statements (scientific integrity)

Conflict of interest statement: The author confirms that there is no conflict of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: Only the researcher who meets the requirements for authorship of this article is listed as author. **Declaration of originality:** The author has guaranteed that the text published here

has not been previously published in any other resource and that future republications will only occur with the express indication of the reference of this original publication; he also certifies that there is no third-party plagiarism or self-plagiarism.

How to cite (ABNT Brazil)

ABUHASBALLAH, Belal Ali. Mechanisms for implementing international human rights law in occupied territories: legal challenges and ways to enhance effectiveness. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 397, p. 31-34,

2025. DOI: 10.5281/zenodo.17624343. Available from: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2145. Accessed on: 1 Dec. 2025.

Note

¹ Article 5 states that armed conflict does not terminate or suspend treaties which are intended to continue in force during armed conflict, which applies in particular to human rights treaties such as the 1966

International Covenant on Human Rights, international humanitarian law treaties, and environmental protection treaties such as the Chemical Weapons Convention.

References

AL-BAQIRAT, A. The role of the UN Security Council in protecting human rights. *Revue Algérienne des Sciences Juridiques et Politiques*, v. 54, n. 2, p. 25-45, 2017. Available from: <https://asjp.cerist.dz/en/article/88134>. Accessed on: 1 May. 2025.

ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE; CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONAL LAW. *Torture in international law: A guide to jurisprudence*. Geneva: Association for the Prevention of Torture (APT) and Center for Justice and International Law, 2008. Available from: <https://www.aptc.org/sites/default/files/publications/jurisprudenceguide.pdf>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations*. Geneva: UN, 1945. Available from: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legality of the threat or use of nuclear weapons*: Advisory opinion of 8 July 1996. Available from: <https://www.icj-cij.org/en/case/95>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal consequences of the construction of a wall in the Occupied Palestinian Territory*: Advisory opinion of 9 July 2004. ICJ Reports 2004. Available from: <https://www.icj-cij.org/en/case/131>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Situation in the State of Palestine (ICC-01/18)*. Hague, ICC, 2021. Available from: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-icc-prosecutor-fatou-bensouda-respect-2021-investigation-palestine>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

KOLB, Robert; GAGGIOLI, Gloria (ed.). *Research handbook on human rights and humanitarian law*. Edward Elgar Publishing, 2013.

MILANOVIC, Marko. *Extraterritorial application of human rights treaties: Law, principles, and policy*. Oxford University Press, 2020.

NOWAK, Manfred. The United Nations Committee Against Torture: Challenges and opportunities in the 21st century. *Journal of International Human Rights*

Law, v. 15, n. 3, p. 45-67, 2021. Available from: <https://www.yagunov.in.ua/wp-content/uploads/2021/08/On-Torture-English-6-Novak-21-30.pdf> Accessed on: 10 May 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. *International Covenant on Civil and Political Rights. Resolution 2200A (XXI)*. Paris: OHCHR, 1966. Available from: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Accessed on: 13 Apr. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Advisory opinion of the International Court of Justice on the legal consequences of the construction of a wall in the Occupied Palestinian Territory (A/ES-10/273)*. Geneva: UN, 2004. Available from: <https://docs.un.org/en/A/ES-10/273>. Accessed on: 4 May 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Report of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination (A/61/18)*. Geneva: UN, 2006. Available from: <https://docs.un.org/A/61/18>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

UNITED NATIONS. General Assembly. *Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories (A/HRC/34/70)*. Geneva: UN, 2017. Available from: <https://docs.un.org/en/A/HRC/34/70>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Making human rights a reality: The human rights mechanisms*. Geneva: UN, 2009. Available from: https://www.ohchr.org/Documents/AboutUs/IK_HR_mechanisms_En.pdf. Accessed on: 10 Sept. 2025.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 237 (1967)*. Geneva: UN, 1967. Available from: <https://digitalibrary.un.org/record/90413?ln=en>. Accessed on: 10 Sept. 2025.

WEISSBRODT, David; HANSE, Joseph C.; NESBITT, Nathaniel H. The role of the Committee on the Rights of the Child in interpreting and developing international humanitarian law. *Harvard Human Rights Journal*, v. 24, p. 115-138, 2011. Available from: <https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2009/09/115-154.pdf>. Accessed on: 10 Sept. 2025.



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior
1.ª Vice-Presidente: Carina Quito
2.ª Vice-Presidente: Camilla Torres Cesar
1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla
2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari
3.º Secretário: Bruno Shimizu
1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção
2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates
Bruno Salles Pereira Ribeiro
Cleifson Dias Pereira
Helena Regina Lobo da Costa
Renato Stanzola Vieira
Sílvia Virginia Silva de Souza

OUIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

Diretores Nacionais das Coord. Regionais e

Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos
Roberto Moura

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil); Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina); Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Alanis Marcela Carvalho Matzembacher (FAE Centro Universitário, FAE, Brasil); Alneir Fernando Santos Maia (Universidade Fumec, Fumec, Brasil); Andre Luiz Aparecido dos Santos (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Brasil); André Luiz Pereira Spinieli (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Bárbara Crateús Santos (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil); Bruno Emanuel Setubal Learte (Ministério Público do Maranhão, MPMA, Brasil); Carolina Stefanie Coelho dos Santos (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil); Daniel Marchionatti Barbosa (Superior Tribunal de Justiça, STJ, Brasil); Davi Rodney Silva (Faculdade VP, FVP, Brasil); Deborah Ferreira Cordeiro Gomes (Universidade Federal de Goiás, UFG, Brasil); Diego Prezzi Santos (Instituto Catuaí de Ensino Superior, Brasil); Djalma Alvarez Brochado Neto (Centro Universitário Christus, Unichristus, Brasil); Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira (Universidade Federal do Espírito Santo, UFES, Brasil); Ewerton Bellinati da Silva (Universidade Anhanguera, Uniderp, Brasil); Felipe Mrack Giacomolli (Instituição Educacional São Judas Tadeu, Brasil); Franco Perazzoni (Departamento de Polícia Federal, DPF, Brasil); Franklyn Roger Alves Silva (Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, DPRJ, Brasil); Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, DPPE, Brasil); Jônica Marques Coura Aragão (Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Brasil); Karina Barbosa Franco (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Lucas da Silva Santos (Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Luiz Philipe de Oliveira (Universidade Sao Judas Tadeu, USJT, Brasil); Marcio Palma (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUCRJ, Brasil); Marina Azevedo Schubert (Universidade de Lisboa, ULisboa, Portugal); Matheus Abreu Lopes de Andrade, Fundação Oswaldo Cruz, Fiocruz, Brasil); Pedro Guilherme Borato (Universidade Anhembi Morumbi, Brasil); Rodrigo Francisconi Costa Pardal (Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil); Romulo de Aguiar Araújo (Universidade Cesumar, Unicesumar, Brasil); Tales Bernal Bornia (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Tamires Maria Alves (Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, CEFET-RJ, Brasil); Vanessa Urquiola do Nascimento (Escola Superior da Advocacia da OAB, ESA, Brasil); William de Quadros da Silva (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Ana Luiza Carrilho de Oliveira Resende (Universidade de Uberaba, Uniube, Brasil); Belal Ali AbuHasballah (East China University of Political Science and Law, ECUPL, China); Bethânia Silva Santana (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil); Bruno Cavalcante Leitão Santos (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Cláudio Saad Netto (Universidade de Brasília, UnB, Brasil); Daniel Guimarães Zveibil (Defensoria Pública de São Paulo, DPSP, Brasil); Francisco de Assis de França Júnior (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Jéssica Miguel Oliveira Silva (Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil); Leandro da Cruz Soares (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Luiz Antonio Borri (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Luiz Francisco Torquato Avolio (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654



PKP|INDEX



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)
www.ibccrim.org.br



33 ANOS Promovendo as Ciências Criminais

Cada **associado** e **associada** faz parte dessa história. Juntos, construímos o conhecimento que **transforma o sistema de justiça.**

